



TCEPR



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
CORREGEDORIA-GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22
INSTITUTO RUI BARBOSA	22
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	23
Editais	24
Despachos	24
Informações	26
Atos de Alerta Municipais	26
Relatório de Gestão Fiscal	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
GP - Despachos	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão	28
GP - Portarias	28
LICITAÇÕES E CONTRATOS	29
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	30
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria-Geral	30
Ministério Público de Contas	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete	30
Auditores – Coordenadores de Gabinete	30
Inspetorias de Controle Externo	30
Administrativo	30

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-646660/21
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-KARIME FAYAD
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2878/21 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Pedido de emissão de certidão liberatória – Pendência existente junto à Coordenadoria de Gestão Municipal superada – Pendências existentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções devem ser afastadas – Deferimento do pedido.
1. DO RELATÓRIO
O Município de Rio Branco do Sul formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3871/21 – Peça 05) indicou a existência de pendência ao deferimento do pedido em seu campo de atuação:

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data a Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 159/21-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 09/2021	Mês 09 de 2021
PCA	Faltou a entrega da Prestação de Contas do Exercício	Ano de 2018
PCA	Faltou a entrega da Prestação de Contas do Exercício	Ano de 2019

Em relação a falta de entrega da prestação de contas dos exercícios de 2018 e 2019, relacionadas anteriormente, cumpre observar que se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas os processos de Tomadas de Contas Ordinária nº 38340/20 e 740700/20, referente as prestações de contas dos exercícios de 2018 e 2019 da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, e, portanto, entende esta Coordenadoria que as pendências na agenda de obrigações relativas as PCA's encontram-se regular.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4784/21 – Peça 06) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, assinalando que "a entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações relativas à execução judicial da sanção de restituição e omissa por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, além de sancionado com a medida de impedimento de obtenção de certidão liberatória":

Entidade
Existe Acórdão - 4324/2017 (S1C), exarado no processo nº 275131/13 aplicando a sanção de Impedimento para a Obtenção de Certidão Liberatória à Entidade MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CNPJ nº 76.105.576/0001-85, nos termos do artigo 85, V, da Lei Complementar nº 113/05, a partir de 17/11/2017.
Existe Acórdão - 3468/2014 (STP) referente ao processo 342729/11 decidindo Determinar que o atual Prefeito Municipal que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnson, com vistas à recomposição do erário em relação a valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante decorrente da condenação na reclamatória trabalhista em análise, nos termos da determinação acima, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela, advertindo-o que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas acarretará ao gestor municipal a imposição da sanção prevista no artigo 87, III, "F", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, assim como resultará no impedimento de emissão de certidão liberatória com prazo até 24/09/2014 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Constata OMISSÃO desde 21/09/2021 na execução de Certidão de Débito - 14/2006 Processo nº 110590/01, de responsabilidade de ELOIR BUENO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 03/09/2021 - Peça 530, Certidão de 22/08/2021 Processo: 3008-04.2006.8.16.0147 Certificou-se que o executado (na época) ELOIR BUENO, interps agravo e instrumento, autuado sob nº 868104-9 (seq. 1.111/1.114), julgado pela 4ª Câmara Cível do TJ/PR, qual deu provimento para extinguir a execução fiscal e condenar o Município de Rio Branco do Sul, em honorários e custas, qual transitou em julgado em 26/07/2013 (seq. 1.115), Peça 531, Decisão: ACORDAM os desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento. CONFORME O DESPACHO: 992/21-GCDA, PEÇA 512, FOI AUTORIZADA a prorrogação de prazo até 21/09/2021 para remessa de documentação complementar em relação propositura de nova ação de execução fiscal após apreciação/aprovação pela Câmara Municipal de Rio Branco do Sul da Resolução nº 3739/2002 proferida por este Tribunal, na medida em que a ação nº 3008.04.2006.8.16.0147 foi julgada extinta por não ser a certidão de dívida ativa exigível à época em que proposta a demanda, conforme Acórdão do Tribunal de Justiça juntado à peça nº 507, LFB0921 - Com Prazo até 21/09/2021 - FASE: 7.1.99 RECURSOS - TJ - Trânsito em Julgado

Além disso, a CMEX também pontuou que "em consulta às entidades vinculadas ao município, em que pese não exista pendências à Câmara Municipal nesta data, há pendências por parte da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul":

Entidade
Existe Sanção de Restituição de Valores ao credor MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL ref a Acórdão - 5707/2014 (STP) do processo 275093/13 sob responsabilidade do requerente e desde 03/12/2014 na situação PENDENTE de cumprimento.
Existe Sanção de Restituição de Valores ao credor MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL ref a Acórdão - 6063/2014 (S2C) do processo 275085/13 sob responsabilidade do requerente e desde 26/01/2015 na situação PENDENTE de cumprimento.
Existe Acórdão - 5707/2014 (STP), exarado no processo nº 275093/13 aplicando a sanção de Impedimento para a Obtenção de Certidão Liberatória à Entidade EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, CNPJ nº 77.634.749/0001-15, nos termos do artigo 85, V, da Lei Complementar nº 113/05, a partir de 21/10/2014.
Existe Acórdão - 5745/2015 (S2C) referente ao processo 275131/13 decidindo Determinar ao Município de Rio Branco do Sul que, no prazo de 15 dias e sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e solicitação de intervenção municipal, promova a apresentação dos extratos bancários das contas mantidas pela EMPROSUL no exercício de 2011, de modo que seja possível quantificar os valores despendidos no período com taxas de saques efetuados no caixa, com prazo até 03/02/2016 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 802/21-7PC – Peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM e da CMEX.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relativamente à questão suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verificou-se, em acesso realizado na data de 27.10.21 ao painel disponibilizado no website do TCE/PR, que foi superada a situação indicada na Instrução 3871/21:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL	●	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL	●	●	●	●	●	●	●	●
Item	Descrição do Item não Atendido							Período
PCA	Faltou a entrega da Prestação de Contas do Exercício							Ano de 2018
PCA	Faltou a entrega da Prestação de Contas do Exercício							Ano de 2019
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	●	●	●	●	●	●	●	●

[1] Passo ao exame de cada um dos processos indicados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

- Processo 275313/13: Observa-se que, por meio do Despacho 920/21-GFAMG[2], foi prorrogado em 30 dias o prazo concedido para apresentação de documentos, de modo que o Município não se encontra, no presente momento, inadimplente perante esta Corte;
- Processo 342729/11: Em que pese não haver deliberação do respectivo Relator, Conselheiro Nestor Baptista, verifica-se que tanto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 687/21[3]) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 755/21-4PC) manifestaram-se no sentido de que a atual Administração do Município providenciou medidas para a execução da decisão desta Corte, a qual se encontra em fase de cumprimento;
- Processo 110590/01 – A pendência diz respeito à ausência de adoção de medidas visando ao recebimento de valores devidos pelo Sr. Eloir Bueno em decorrência de decisão desta Corte. Ocorre, porém, que se encontra em trâmite recurso de revisão no qual se questiona a decisão que originou tal débito (a qual, portanto, não transitou em julgado), além de que a manifestação da CGM (Instrução 3724/21) e do Ministério Público de Contas (Parecer 790/21-4PC[4]) é pelo provimento do recurso quanto à determinação de ressarcimento em questão;
- Processo 275093/13: Em que pese o expediente constar como óbice à obtenção de certidão liberatória, a última manifestação do expediente é a Informação 3714/21-CMEX[5], cujo conteúdo denota que a pendência é indevida;
- Processo 275085/13: Em que pese o expediente constar como óbice à obtenção de certidão liberatória, a última manifestação do expediente é a Informação 3744/21-CMEX[6], cujo conteúdo denota que a pendência é indevida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Rio Branco do Sul, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;
- 3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Rio Branco do Sul, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;
- II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2021 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Reitera-se o apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal de que: Em relação a falta de entrega da prestação de contas dos exercícios de 2018 e 2019, relacionadas anteriormente, cumpre observar que se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas os processos de Tomadas de Contas Ordinária nº 38340/20 e 740700/20, referente as prestações de contas dos exercícios de 2018 e 2019 da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, e, portanto, entende esta Coordenadoria que as pendências na agenda de obrigações relativas as PCA's encontram-se regular.

2. A documentação acostada (peças 132-135) não permite a baixa da pendência, uma vez que para tanto se faz necessário, como já destacado na Instrução nº 620/21 – CMEX (peça 126), que o Município apresente: I. declaração da Gerência Regional da Caixa Econômica Federal a respeito da existência de todas as contas bancárias mantidas pela EMPROSUL no exercício de 2011 com os respectivos saldos à época; II. apresente os extratos bancários do exercício de 2011 das contas identificadas na declaração acima, com ou sem movimentações.

Inobstante, da instrução processual restou evidenciado, por um lado, o esforço dos agentes públicos em providenciar o cumprimento desta e das demais determinações emitidas por este Tribunal, e por outro, as dificuldades que tem tido especificamente junto à instituição bancária CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

As circunstâncias permitem a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, do Acórdão nº 5745/15 – S2C (peça 60), o qual, desde já se consigna, não será prorrogado indefinidamente apenas para fim de obtenção da mencionada certidão.

3. (...) apesar de ter sido demonstrada a adoção de medidas com vistas à recomposição do erário conforme determinação, estas ainda não tiveram o alcance desejado. Todavia, especialmente em razão do ajustamento da causa e com base nos artigos 31 e 32 da Resolução nº 70/2019 - TCE-PR, esta Coordenadoria opina para que anualmente, em 10 de agosto, o interessado encaminhe ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 dias da data do envio.

4. Considerado o teor da análise exposta na Instrução nº 3724/21-CGM, este Ministério Público de Contas não se opõe à conclusão da unidade instrutiva no sentido do provimento deste Recurso de Revisão, a fim de que o apontamento da extrapolação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito de Rio Branco do Sul no exercício de 2000, seja convertido em ressalva, com a consequente exclusão da determinação de restituição de valores fixada no item II Resolução nº 3.739/02.

5. Em atendimento a manifestação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL juntada por meio da Petição Intermediária Nº: 480524/21 (peças 209/210), informamos que não há pendências relativas ao presente processo com prazo vencido, tendo em vista que foi analisada a respectiva certidão da ação judicial da execução em andamento e registrado prazo para 10/08/2022, conforme relatado na Informação nº 3119/21 – CMEX (peça 208).

6. Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL por meio da Petição Intermediária nº 480460/21 de 05/08/2021 (peças 98/99), em cumprimento à Resolução nº 70/2019, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo.

(...)
19/08/2021 - Peças n.º 98/99, Manifestação do Município sustentando que apresento Certidão Explicativa de Inteiro Teor dentro do prazo do art. 31 da Resolução n. 70/2019.

(...)
No entanto, a Certidão Explicativa apresentada sob peça n. 96 foi emitida em 02/06/2021, não atendendo o prazo máximo do art. 31 da Resolução n. 70/2019, razão pela qual não foi registrado prazo para 10/08/2022.

De qualquer forma, considerando que a diferença de prazo para emissão de certidão foi pequena, excepcionalmente, prorroga-se o prazo até 10/08/2022, ressalvando que, no próximo exercício, a Certidão seja emitida no prazo da Resolução.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Tendo em vista o expediente suspenso no dia 1º de novembro e o feriado do dia 2 de novembro, a Sessão Ordinária Virtual nº 18, da Primeira e da Segunda Câmara, será realizada entre os dias 16 e 18 de novembro, com encerramento às 15hs, conforme horário previsto no art. 9 da Resolução 77/20.

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-166790/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-JOÃO MAURO SIMARDE, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2700/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pela Sra. Rosa Maria de Souza, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.747/21 - CGM (peça n.º 8) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 592/21 - 6PC (peça n.º 9), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. João Mauro Simarde, CPF 488.590.289-49.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. João Mauro Simarde, CPF 488.590.289-49;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-737628/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-APM DA PRÉ-ESCOLA CÉU AZUL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VITORINO MARCOS LAIO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2844/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Curitiba e a APM da Pré-escola Céu Azul de Curitiba. Ausência de certidões na formalização da transferência voluntária e no repasse. Pela regularidade das contas com expedição de recomendação em relação à falta de certidões e ao atraso na apresentação da prestação de contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 19924, relativa aos repasses realizados pelo Município de Curitiba à APM da Pré-escola Céu Azul de Curitiba, em decorrência da celebração do termo de convênio n.º 21265/2014, com vigência de 01/01/2014 a 31/12/2015, no valor total de R\$ 1.104.828,00 (um milhão, cento e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais), tendo por objeto o "serviço de educação infantil (creche) para atendimento de até 135 crianças".

Em primeira análise (Instrução n.º 205/18-COFIT, peça 05), a unidade técnica posicionou-se pela irregularidade das contas, em razão do i) não cumprimento de aspectos formais; ii) despesas não comprovadas (movimentação financeira); iii) pagamentos a contratados para cargos "acumuláveis" em situação incompatível.

Instados a se manifestarem, os interessados apresentaram justificativas e documentos às peças 27/102.

Após analisar o contraditório, em manifestação conclusiva (Instrução n.º 2612/21 – CGM, peça 106), a Coordenadoria de Gestão Municipal, durante a fundamentação da instrução (peça 106, fl. 3), sugeriu a expedição de recomendação aos gestores da concedente e da tomadora quanto às impropriedades formais verificadas, a fim de manter a coerência e uniformidade com a jurisprudência predominante nesta Corte. Quanto aos demais apontamentos, verifiquei que restaram sanados.

Não obstante, ao final, na conclusão, opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) ausência de certidões na formalização; c) ausência de certidões no repasse, sugerindo, ainda, a expedição de recomendação aos gestores da concedente e da tomadora para que adotem as providências demandadas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, a fim de evitar as falhas formais apuradas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 677/21-5PC (peça 107), corroborou o opinativo pela regularidade com ressalva das contas, com a recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, verifico que devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Observa-se que após o contraditório, remanesceram somente impropriedades de caráter meramente formal (prestação de contas encaminhada em atraso; ausência de certidões na formalização; ausência de certidões no repasse), as quais podem ser objeto apenas de recomendação, conforme jurisprudência pacífica no âmbito deste Tribunal de Contas (Acórdãos n.os 4151/19 – S2C, 566/19- S2C, 2103/19-S2C, 2308/21-S2C, 4271/16-S1C, 5502/16-S1C, 2120/21-S1C, 1963/21-S1C, 983/21-S1C).

Logo, fundamentado na jurisprudência desta Corte de Contas, e considerando que não há qualquer informação nas manifestações técnicas de que as impropriedades formais tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou resultado em danos aos cofres públicos, divirjo parcialmente, dos opinativos exarados nos autos, especialmente quanto à oposição de ressalva, entendendo ser suficiente a emissão de recomendação aos gestores da concedente e da tomadora, a fim de que, em futuros processos de prestação de contas se amoldem integralmente aos ditames da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR e da Resolução n.º 28/2011.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses realizados pelo Município de Curitiba à APM da Pré-escola Céu Azul de Curitiba, em decorrência da celebração do termo de convênio n.º 21265/2014, com vigência de 01/01/2014 a 31/12/2015 e no valor total de R\$ 1.104.828,00 (um milhão, cento e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais), tendo por objeto o “serviço de educação infantil (creche) para atendimento de até 135 crianças” (SIT n.º 19924).

II. pela expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora para que adotem as providências demandadas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, a fim de não reincidirem nas falhas formais apuradas: atraso na apresentação da prestação de contas; ausência de certidões na formalização; ausência de certidões no repasse.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações nos registros competentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses realizados pelo Município de Curitiba à APM da Pré-escola Céu Azul de Curitiba, em decorrência da celebração do termo de convênio n.º 21265/2014, com vigência de 01/01/2014 a 31/12/2015, no valor total de R\$ 1.104.828,00 (um milhão, cento e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais), tendo por objeto o “serviço de educação infantil (creche) para atendimento de até 135 crianças” (SIT n.º 19924).

II. Recomendar aos gestores do Concedente e da Tomadora que adotem as providências demandadas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, a fim de não reincidirem nas falhas formais apuradas: atraso na apresentação da prestação de contas; ausência de certidões na formalização; ausência de certidões no repasse.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações nos registros competentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-1033474/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-AILSON PEREIRA TAVARES, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, GRACIELI DE PAULA E SILVA, HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SAO MATEUS DO SUL, JAQUELINE MARIA GUIMARÃES ZENI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2845/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul e o Hospital e Maternidade Doutor Paulo Fortes de São Mateus do Sul. Ausência de certidões na formalização e na execução da transferência voluntária. Pela regularidade das contas com recomendação em relação à falta de certidões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 29318, relativa aos repasses realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul ao Hospital e Maternidade Doutor Paulo Fortes de São Mateus do Sul, em decorrência da celebração do termo de convênio n.º 007/2016, com vigência entre 01.04.2016 a 30.10.2016 e no valor de R\$ 2.342.190,24 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto possibilitar a continuidade e melhoria ao atendimento da saúde pública no município, através do hospital e do pronto atendimento médico de urgências e emergências à população.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 796/21 – CGM (peça 6), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 608/21 (peça 7), opinaram pela regularidade das contas prestadas, sugerindo a emissão de recomendação ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus Do Sul para que adote as providências demandadas pela Instrução Normativa n.º 61/2011 e pela Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, no sentido de verificar, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e nos repasses da transferência.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando a uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, verifico que devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Também compartilhado do entendimento no sentido de que o apontamento referente à ausência de certidões tanto na formalização quanto na execução da Transferência Voluntária, de cunho meramente formal, pode ser objeto de expedição de recomendação à entidade, a fim de que, em futuros processos de prestação de contas se amolde integralmente aos ditames da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR e da Resolução n.º 28/2011.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

III. pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul ao Hospital e Maternidade Doutor Paulo Fortes de São Mateus do Sul, em decorrência da celebração do termo de convênio n.º 007/2016, com vigência entre 01.04.2016 a 30.10.2016 e no valor de R\$ 2.342.190,24 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto possibilitar a continuidade e melhoria ao atendimento da saúde pública no município, através do hospital e do pronto atendimento médico de urgências e emergências à população (SIT n.º 29318).

IV. pela expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul para que adote as providências demandadas pela Instrução Normativa n.º 61/2011 e pela Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, no sentido de verificar, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e nos repasses da transferência.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul ao Hospital e Maternidade Doutor Paulo Fortes de São Mateus do Sul, em decorrência da celebração do termo de convênio n.º 007/2016, com vigência entre 01.04.2016 a 30.10.2016 e no valor de R\$ 2.342.190,24 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto possibilitar a continuidade e melhoria ao atendimento da saúde pública no município, através do hospital e do pronto atendimento médico de urgências e emergências à população (SIT n.º 29318).

II. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul que adote as providências demandadas pela Instrução Normativa n.º 61/2011 e pela Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, no sentido de verificar, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e nos repasses da transferência.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-144133/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO:-ERON ARAMIS DE SOUZA, OLIVETO LUIZ GNOATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2846/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2020, encaminhada por Eron Aramis de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Pranchita, referente à gestão de Oliveto Luiz Gnoatto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2698/21 (peça n.º 07), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021-TCE/PR, certificou a integral regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 630/21-3PC (peça n.º 08). É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Oliveto Luiz Gnoatto.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pranchita, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Oliveto Luiz Gnoatto, CPF n.º 723.896.729-49;

II - após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Oliveto Luiz Gnoatto, CPF n.º 723.896.729-49;

II. após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-154830/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO:-MARINO DELLA GIUSTINA, PAULO SERGIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2847/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2020, encaminhada por Paulo Sergio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referente à gestão de Marino Della Giustina.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2581/21 (peça n.º 06), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021-TCE/PR, certificou a integral regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 622/21-3PC (peça n.º 07). É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Marino Della Giustina.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Marino Della Giustina, CPF n.º 554.510.989-72;

II - após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Marino Della Giustina, CPF n.º 554.510.989-72;

II. após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-156867/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL

INTERESSADO:-FLAVIO DECOL RODRIGUES, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2848/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Pinhalão. Exercício de 2020. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2583/21 – CGM (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 770/21-2PC (peça 7), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício de 2020.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, então Presidente da entidade.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-169640/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-MILTON VANDERLEI FILHO, SABRINA YAMAJI ARRUDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2849/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2020, encaminhada por Sabrina Yamaji Arruda, Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol, referente à gestão de Milton Vanderlei Filho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2700/21 (peça n.º 07), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021-TCE/PR, certificou a integral regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 628/21-3PC (peça n.º 08).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Quinta do Sol, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Milton Vanderlei Filho.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quinta do Sol, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Milton Vanderlei Filho, CPF n.º 759.734.139-34;

II - após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, encerram-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quinta do Sol, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Milton Vanderlei Filho, CPF n.º 759.734.139-34;

II - após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-170231/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-JOAO PAULO BOSIO, MILTON DE MARTINI LOPES VILLAR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2850/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2020, encaminhada por João Paulo Bosio, Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, referente à gestão de Milton de Martini Lopes Villar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2470/21 (peça n.º 08), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021-TCE/PR, certificou a integral regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 610/21-3PC (peça n.º 09).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Milton de Martini Lopes Villar.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Milton de Martini Lopes Villar, CPF n.º 079.478.519-87;

II - após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, encerram-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Milton de Martini Lopes Villar, CPF n.º 079.478.519-87;

II. após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-174482/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-JANDIR ANTENOR VARGOPOLAN, JONES DE SOUSA, LUIS CARLOS BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2851/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Porto Vitória. Exercício de 2020.

Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade dos senhores Luis Carlos Barbosa (gestão 01.01.2019 a 17.08.20) e Jones de Sousa (gestão 18.08.20 a 31.12.20), Presidentes da entidade no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2690/21 – CGM (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 778/21-2PC (peça 7), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativas ao exercício de 2020.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Luis Carlos Barbosa (gestão 01.01.2019 a 17.08.20) e Jones de Sousa (gestão 18.08.20 a 31.12.20), Presidentes da entidade no período.

Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Luis Carlos Barbosa (gestão 01.01.2019 a 17.08.20) e Jones de Sousa (gestão 18.08.20 a 31.12.20), Presidentes da entidade no período.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-194394/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-EVALMIR APARECIDO SIVIERO, LUIZ HENRIQUE RANUCI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2852/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santa Amélia. Exercício de 2020.

Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor EVALMIR APARECIDO SIVIERO, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2771/21 – CGM (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 632/21-3PC (peça 7), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício de 2020.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EVALMIR APARECIDO SIVIERO, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EVALMIR APARECIDO SIVIERO, então Presidente da entidade.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



TRIBUNAL
ITINERANTE



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Tendo em vista o expediente suspenso no dia 1º de novembro e o feriado do dia 2 de novembro, a Sessão Ordinária Virtual nº 18, da Primeira e da Segunda Câmara, será realizada entre os dias 16 e 18 de novembro, com encerramento às 15hs, conforme horário previsto no art. 9 da Resolução 77/20.

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-235590/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-ADEMILDE APARECIDA FURTADO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2665/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Ademilde Aparecida Furtado, ocupante do cargo de educadora infantil, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 012/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 572, de 07/03/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 09/04/2018, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 5732/21 – peça processual nº 015) verificou que a servidora foi admitida no cargo de atendente de berçário, opinando por diligência ao Instituto de Previdência de Iporã para esclarecer os requisitos e escolaridade exigidos para o cargo em que foi admitida e o que se aposentou.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1554/21 (peça processual nº 016). Por meio da petição intermediária nº 403902/21 (peças processuais nº 020 e 021) o Instituto de Previdência de Iporã encaminhou esclarecimentos.

A CAGE (Instrução nº 9150/21 – peça processual nº 023) verificou que a irregularidade apontada restou sanada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 631/21 – peça processual nº 026) opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[02]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvo o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

PROCESSO Nº:-249509/02

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHÃO, VIVIANE SILVA DO AMARAL, WILLIAM ANDRE SILVA DO AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2666/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Viviane Silva do Amaral e Willian André Silva do Amaral, cônjuge e filho, respectivamente, do servidor falecido João Alceu Rodrigues do Amaral, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 052/02, publicado no Diário Oficial do Município, de 31/05/2002 (fl. 021 da peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 11/06/2002, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 2578/21 – peça processual nº 005) informou que os documentos referentes à presente pensão não foram enviados no momento oportuno, sendo encaminhados somente agora (peça processual nº 004). Esclareceu, ainda, que o processo de admissão do servidor (protocolo nº 339088/97) fora julgado irregular, porém o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária (protocolo nº 261353/99), a qual foi julgada pelo Acórdão nº 2322/11 – 2ª Câmara que limitou os efeitos da negativa de registro das admissões somente aos servidores que participaram dos procedimentos de fraude do concurso, não atingindo o servidor falecido. Ao final, verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 586/21 – peça processual nº 006), opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 232210/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ

CONSLTER DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 253/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2016. Intempestivo pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas. Ressalvas. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa. Aplicação de multa. Irregularidade. Atraso no envio mensal de dados ao SIM/AM. Multa. Parecer Prévio que recomenda o julgamento pela irregularidade, ressalvas e multas.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Colorado, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, instruída com os documentos apresentados pela entidade (Peças 02 até 12).

A Instrução nº 3328/17 - COFIM (peça 15) contendo o primeiro exame, apurou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudgado 15. Apontou também atrasos na entrega dos dados mensais do SIM-AM.

Determinada a intimação, para fins de defesa, do responsável pelas Contas, Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, e do atual gestor municipal, Sr. Marcos José Consaltes de Mello, consoante Despacho nº 2051/17 - COFIM (peça 16), foi apresentada defesa pelo primeiro interessado (peças 27-28), posteriormente corroborada pelo gestor atual (peças 31-32).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 2332/19 (peça 34), entendeu passível de conversão em ressalva exclusivamente o item atinente ao atraso nas entregas dos dados mensais ao SIM AM. Mantidas as demais restrições, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de três multas do art. 87, IV, 'g', e uma multa do art. 87, III, 'b', todas da Lei Complementar 113/2005, ao gestor das contas, e aplicação de uma multa do art. 87, III, 'b', da mesma LC 113/2005, ao Sr. Marcos José Consaltes de Mello, em razão de atraso na entrega dos dados do SIM - AM, no período de sua responsabilidade.

Consoante Parecer nº 700/19 - 2PC (peça 37), o órgão ministerial corroborou na íntegra as conclusões da unidade técnica.

O Sr. Joaquim Horácio Rodrigues buscou incessantemente a apresentação de defesa/documentação complementares, havendo logrado alterar o posicionamento dos órgãos instrutivos apenas no que tange à questão atinente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (v. Instrução nº 1064/21 - CGM e Parecer nº 489/21 - 2PC - peças 56 e 57).

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Preliminarmente, essencial destacar a seguinte disposição do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

Dessa forma, mostra-se absolutamente repreensível a conduta do Interessado, juntando incessantes defesas complementares (desacompanhadas de documentos efetivamente novos) a cada manifestação desfavorável por parte dos órgãos instrutivos.

Trata-se de conduta que não se adequa ao princípio da lealdade processual e que pode vir a ser penalizada no futuro com aplicação de multa por litigância de má-fé decorrente de oposição ao andamento do processo.

Quanto ao mérito, divirjo das manifestações técnica e ministerial, entendo que as contas se encontram regulares com ressalvas, nos termos que passo a expor.

a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário de 1,51%:

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	1.068.912,19	2,60	-890.240,02	-2,04	-647.499,95	-1,41	-369.884,85	-0,76
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	249.646,54	0,61	1.318.558,73	3,03	428.316,71	0,93	-219.181,24	-0,45
15 - Total do Ativo Realizável	116.673,25	0,28	72.310,81	0,17	132.570,88	0,29	146.185,74	0,30
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.201.885,48	2,93	366.007,90	0,82	-351.752,12	-0,77	-735.251,83	-1,51

A defesa dos interessados argumentou que, excluídos os valores registrados no ativo realizável, o resultado seria diferente do apurado pela unidade técnica. Mesmo após a defesa, manteve-se evidenciada a situação deficitária. Contudo, tendo em conta a pequena expressividade do valor do déficit que, de acordo com o apurado pela unidade técnica alcançou o valor de – R\$ 735.251,83 (-1,51%), seguindo os precedentes deste Tribunal que vem afastando o item como causa de reprovação das contas para déficits inferiores a 5% sobre a receita, entendo que o apontamento deve ser convertido em ressalva sem aplicação de sanção administrativa ao responsável.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

b) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou na análise efetuada n Instrução nº 2332/19 (peça 34):

(...) muito embora tenha se constatado, por meio da documentação acostada, que as parcelas com vencimento em 2017 foram pagas, e conforme SIM-AM, o pagamento das parcelas seguintes estão sendo cumpridas, tendo em vista a divergência entre os valores empenhados relativos aos aportes de 2016 apresentados na defesa e os valores do SIM-AM, no qual observa-se que o Município considerou os empenhos nºs 173 e 612 como aportes de 2016 e o histórico indica que são relativos a 2015, faz-se necessário que a entidade esclareça essa divergência, demonstrando, por exemplo, que o somatório dos aportes recolhidos e o valor parcelado está compatível com o percentual estabelecido no Laudo Atuarial (peça 8, Processo nº 23519-7/17), ou seja, 10% sobre a folha de pagamento.

Ademais, acerca do pagamento de restos a pagar em 2017 no valor de R\$ 85.834,95, não foi juntado ao processo documentos, como comprovante de transferência bancária, que deem suporte a alegação.” (peça 34, p. 12)

Posteriormente, a Instrução nº 1064/21 (peça 56) essa orientação foi complementada:

Por meio dos documentos encaminhados à peça 50, fls. 12 a 52, o Município demonstra que o valor do aporte empenhado de R\$ 1.469.587,45 é referente a 10% da folha de pagamento de pessoal, conforme estabelecido no Laudo Atuarial (peça 8, Processo nº 23519-7/17).

Observa-se que em relação ao parcelamento, de acordo com os dados do SIM-AM demonstrados abaixo, houve o pagamento das parcelas.

Assim, considerando que a Entidade tomou providência para a regularização do déficit técnico atuarial apontado no exame inicial ao realizar o parcelamento do mesmo, considera-se regularizado o item, porém com ressalva em virtude dos repasses terem ocorrido em exercícios posteriores.

Assiste razão à Unidade Técnica, podendo a impropriedade ser convertida em ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Por fim, foi apontada como causa de irregularidade das contas a identificação de déficit financeiro no encerramento de mandato de RS 1.708.523,87 no saldo de Recursos Ordinários/Livres, em descumprimento ao art. 42 da LRF, que prescreve:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Em sede de defesa, arguiu o gestor das contas:

“Mediante constatação desta Corte de Contas de não atendimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), analisamos o demonstrativo elaborada pelos técnicos deste Tribunal e entendemos que há discrepância na tabela de Recursos Ordinários/Livres.

Descrição	Valores
Resultado Financeiro em 30/04/2016	- 3.901.061,91
Transferências	- 1.036.033,91
Realizável	146.185,74
Cancelamento RP	25.154,68
Cancelamento de RP em 2017	565.106,39
Receita Líquida Maio a Dezembro/16	24.915.246,02
Empenhos de Maio a Dezembro/16	- 21.563.825,65
Resultado Apurado em 09/02/2018	- 849.228,64

Conforme demonstramos, podemos verificar que o resultado abaixo considerado e levando o valor em relação ao ativo financeiro e receita do período obtivemos um percentual de 3,11% que não compromete as contas públicas do exercício subsequente.

(...)

Verificamos também que os compromissos inscritos em Restos a Pagar estão sendo honrados e que em 31/12/2017 encontrava-se na ordem de R\$ 381.005,81 (trezentos e oitenta e um mil, cinco reais e oitenta e um centavos) conforme documentos apensados ao Anexo V, desta forma acreditamos na regularidade do item.” (peça 28, p. 04-06 e peça 32, p. 04-06)

A unidade técnica não acolheu a defesa apresentada, eis que “no demonstrativo elaborado pelo Município não resta evidenciada a metodologia de cálculo utilizada, o que torna inviável a sua análise. Além disso, mesmo que os novos valores apresentados fossem considerados, ainda apresentaria déficit.” (peça 34, p. 15)

Dissinto das conclusões técnicas. Conforme demonstrativos constantes a Instrução 3328/17 – COFIM (peça 15), o Município apresentou variação positiva na disponibilidade de recursos no intervalo entre 30 de abril e 31 de dezembro de 2016, de modo que, uma vez não realizada análise qualitativa das obrigações, deve ser entendida cumprida a regra do art. 42, da LRF.

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	2.401.560,45	6.302.622,36	-3.901.061,91
Transferências do FUNDEB	956.781,02	640.894,94	315.886,08
Transferências Voluntárias	4.217.155,19	391.596,16	3.825.559,03
Alienação de Bens	44.294,69	0,00	44.294,69
Operações de Crédito	0,00	2.320.000,00	-2.320.000,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.804.324,71	718.360,41	1.085.964,30
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	745.645,21	745.645,21	0,00
Outras Origens	1.121.095,46	197.717,21	923.378,25
Totais	11.290.856,73	11.316.836,29	-25.979,56

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (R)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (I=I*%)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (M)	RESULTADO EM 31/12/2016 (n=I-M)
Recursos Ordinários / Livres	24.915.246,02	19.857.119,14	21.563.825,65	-1.706.706,51
Transferências do FUNDEB	4.247.171,59	4.563.057,67	4.425.880,50	137.177,17
Transferências Voluntárias	2.041.108,78	5.978.647,59	2.056.878,07	3.921.769,52
Alienação de Bens	45.556,20	89.850,89	45.312,10	44.538,79
Operações de Crédito	2.078.824,14	-241.175,86	-241.175,86	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	5.013.618,91	6.103.938,14	4.241.234,28	1.862.703,86
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	1.860.182,98	2.783.561,23	1.997.328,13	786.233,10
Totais	40.201.706,62	39.134.998,80	34.089.282,87	5.045.715,93

Conclusão: Item regularizado.

d) Entrega dos dados do SIM/AM com atraso

No registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, não foram atendidos os prazos fixados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, quanto à Agenda de Obrigações, haja vista a ocorrência dos seguintes atrasos:

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	04/05/2016	5
Janeiro	2016	31/05/2016	03/08/2016	64
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/09/2016	68
Março	2016	30/06/2016	08/09/2016	70
Abril	2016	29/07/2016	14/10/2016	77
Maio	2016	29/07/2016	26/10/2016	89
Junho	2016	31/08/2016	28/11/2016	89
Julho	2016	31/08/2016	06/12/2016	97
Agosto	2016	30/09/2016	11/01/2017	103
Setembro	2016	31/10/2016	25/01/2017	86
Outubro	2016	30/11/2016	17/03/2017	107
Novembro	2016	16/01/2017	24/03/2017	67
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

Divergindo das conclusões da unidade técnica, entendo que a entrega de dados do SIM-AM com atraso não configura questão intrínseca às contas, não podendo ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação, mas tão somente causa de imposição de multa ao gestor, por descumprimento de dever legal.

No que tange às razões apresentadas pela defesa, quanto à inoportunidade de prejuízo decorrente dos atrasos ocorridos, releva destacar que “o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, que tem por finalidade impedir a continuidade, e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E também prejudica o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade.” (peça 34, p. 04)

Ademais, as alegações de defesa não evidenciam ocorrência de motivo de força maior, razão pela qual, configurado o desatendimento à obrigação legal, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005 ao gestor – Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, responsável pelos atrasos ocorridos durante o exercício de 2016. Deixo de punir por penalidade ao Sr. Marcos José Consalter de Mello, responsável pelo encaminhamento dos dados a partir de 01 de janeiro de 2017, uma vez que não dispôs de tempo suficiente para regularização da falta, de modo que as penalização se daria, efetivamente, por problema atribuível a outro gestor.

Entendo ainda que a situação fática deve ser equiparada à continuidade delitiva, devendo ser aplicada uma única multa ao descumprimento dos prazos de encaminhamento durante todo o período em que se deu o descumprimento do prazo legal para o envio das informações.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa aos gestores responsáveis.

III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, CPF 718.770.889-00, como Prefeito do Município de Colorado, CNPJ 76.970.326/0001-03, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, II, "b", da LC/PR 113/05, ressaltando, porém, o intempestivo pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, bem como o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

3.2. aplicar ao Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, gestor das contas, por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos havidos na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício (houve atraso em 11 módulos de sua responsabilidade, sendo que em 10 deles por período superior a 30 dias);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que, conforme manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, deve ser mantida a irregularidade em virtude das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Entendo que o encerramento do exercício, com disponibilidades negativas de recursos livres no valor de R\$ 1.706.706,51, independente da comparação com a situação no encerramento do primeiro quadrimestre, configura a infração ao art. 42 da LRF.

Levando em conta a grande semelhança com a situação ora analisada, reproduzo os seguintes fundamentos do Acórdão de Parecer Prévio 203/21, desta mesma Segunda Câmara:

No caso em tela, há que se destacar o resultado negativo observado, apenas em relação aos recursos livres, no montante de - R\$ 1.706.498,92, tendo a unidade técnica, na Instrução 1115/21, da peça 54, indicado a contrariedade à Nota Técnica nº 31 da Confederação Nacional de Municípios - CNM, de 15 de dezembro de 2016[1], e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público[2], concluindo que "embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2016, inclusive, não podem ser preteridas, tanto em obediência ao parágrafo único do artigo, quanto pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei nº 8.666/93" (fl. 18).

Acrescenta, ao final, que "No que se refere à alegação de que a análise não indicou de forma clara quais despesas compuseram o resultado negativo verificado, fato que prejudicou a defesa do gestor, destaca-se que os dados que compõem a análise são extraídos do SIM-AM, sistema este alimentado pela própria entidade, no caso em tela, o Município de São Mateus do Sul" (fl. 18).

Ademais, inobstante o caráter polêmico da matéria, tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, quando significativa, em termos absolutos, a falta de disponibilidade de recursos financeiros no final do exercício para cobertura do passivo gerado, resta configurada a infração ao art. 42 da LRF, ainda que se tenha observado uma melhora dessa situação ao final do exercício, na comparação com o final do primeiro quadrimestre, isto é, em 30 de abril.

Em corroboração a esse entendimento, as seguintes decisões do Tribunal Pleno e desta Segunda Câmara:

Entendo que, em conformidade com as manifestações conclusivas uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, deve ser mantida a irregularidade, por restar caracterizada a ofensa ao art. 42 da LRF, diante da ausência de disponibilidade financeira dos recursos livres, totalizando um resultado negativo de R\$ 700.363,00, conforme apontado no quadro de fls. 5 da peça nº 104.

Sobre a argumentação do recorrente de que, considerando o somatório das disponibilidades de todos os grupos de origem de recursos em 31/12/2016 tenha obtido superávit, reporto-me às considerações trazidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Diante disso, as argumentações apresentadas pelo recorrente neste expediente não devem ser acatadas, pois, embora o Município, considerando o somatório das disponibilidades de todos os grupos de origem de recursos em 31/12/2016, tenha obtido superávit financeiro, sua utilização deve obedecer às regras contidas nos artigos 8, parágrafo único, e 50, I, da LRF, que dispõe que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada e deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, o que impede a utilização dos recursos de do superávit dos outros grupos de origens sejam utilizados para cobertura do déficit do grupo dos recursos de origens ordinários/livres.

A propósito da melhora observada em comparação com 30 de abril do mesmo exercício, acolhida no voto do Douto Relator, embora de fato tenha ocorrido a redução do déficit[3], o resultado negativo se manteve e, por se tratar de Município de pequeno porte, o referido montante de falta de disponibilidades financeiras interfere, certamente, no desempenho da gestão do sucessor, em desacordo com preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42 (Acórdão nº 3960/20 - Tribunal Pleno, por maioria, grifamos).

Divirjo do Ilustre Relator quanto à possibilidade de conversão em ressalva da irregularidade relativa às "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

Entendo que, em conformidade com as manifestações conclusivas uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, deve ser mantida a irregularidade, por restar caracterizada a ofensa ao art. 42 da LRF, diante da ausência de disponibilidade financeira dos recursos livres, totalizando um resultado negativo de R\$ 884.183,50, conforme apontado no quadro de fls. 9 da peça nº 99.

A propósito da melhora observada em comparação com 30 de abril do mesmo exercício, acolhida no voto do Douto Relator, reporto-me às seguintes considerações da CGM:

Com relação aos recursos livres, o responsável alega que houve redução no déficit entre as datas de 30/04 e 31/12, o que demonstraria esforço por parte da gestão em equilibrar as contas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Registra ainda que houve cancelamento de obrigação no exercício de 2018, referente à prescrição de dívida que a entidade possuía para com a Sanepar.

Não obstante o alegado e a redução do déficit, que de fato ocorreu, o resultado negativo se manteve, ainda que com a prescrição da dívida para com a Sanepar. Nesse sentido, vale reiterar que o entendimento técnico desta unidade considera o resultado no encerramento do exercício, diante de uma leitura conjugada do art. 42 com o art. 1º, § 1º, da LRF (fl. 8 da peça nº 99).

Acrescente-se que, por se tratar de Município de pequeno porte, o referido montante de falta de disponibilidades financeiras interfere, certamente, no desempenho da gestão do sucessor, em desacordo com preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42 (...) (Acórdão de Parecer Prévio nº 731/2020, da 2ª Câmara, por maioria).

Configurada a ofensa à lei como motivo de irregularidade, impõe-se da aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05 contra o gestor, Joaquim Horácio Rodrigues.

Acompanho, no mais, o voto condutor.

2. Face ao exposto, divirjo, em parte, do Ilustre Relator, para propor a manutenção do item "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", como motivo de irregularidade, com a consequente aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, contra o gestor, Sr. Joaquim Horácio Rodrigues.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Expedir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, CPF 718.770.889-00, como Prefeito do Município de Colorado, CNPJ 76.970.326/0001-03, no exercício de 2016, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa";

II – aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, contra o gestor, Sr. Joaquim Horácio Rodrigues;

III – ressaltar o intempestivo pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, bem como, o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

IV- aplicar ao Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, gestor das contas, por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos havidos na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício (houve atraso em 11 módulos de sua responsabilidade, sendo que em 10 deles por período superior a 30 dias);

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido em parte), apresentou voto por emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas e multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "IV - Diferentemente dos demais exercícios, nos quais as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro são normalmente inscritas em restos a pagar, no final do mês de encerramento do mandato o montante de inscrição estará limitado à existência de efetiva disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento dessas despesas no novo exercício" (fl. 17).

2. "A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na LRF. Assim, observa-se que, embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no seu art. 42" (fl. 17).

3. Em 30/04/2016: -787.635,14 e em 31/12/2016: - 700.806,26.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º -314020/21
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO
AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA
DESPACHO:-1117/21

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, em face das concessionárias de pedágio RODONORTE COCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, ECOCATARATAS – RODOVIA DAS CATARATAS; ECOVIA ECORODOVIA S/A, RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A – VIAPAR; EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A – ECONORTE; CAMINHOS DO PARANÁ S/A (peça 3).

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que entendeu, que antes do exame da admissibilidade da pretensão, os autos fossem remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual para subsidiar a decisão (peça 5).

A Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução 623/21, informou que “parcela da pretensão encontra-se em discussão sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, com efeito paralisante determinado pela 6ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, conforme se verifica do acesso aos autos nº 158125/17 (665975/13), (...)”. Sugeriu ao final:

- 1) Apensamento da denúncia aos autos nº 158125/17;
- 2) Apensamento aos autos de representação nº 480532/10, de Relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, não julgado, por conexão.
- 3) Sobrestamento da presente denúncia ante a decisão judicial emitida pela 6ª Vara Federal de Brasília.
- 4) Envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CFG, para informar se existe colaboração vigente entre o TCU e o TCE/PR no que tange à fiscalização dos pedágios e/ou informação.

Ao analisar as informações prestadas pela unidade técnica o então Relator, no Despacho nº 637/21 – GCDA, encaminhou o feito a este Gabinete para manifestação acerca da prevenção.

Após redistribuição do feito, em razão da prevenção acolhida por meio do despacho nº 721/21, vieram os autos à análise.

Compulsando os autos, verifiquei que a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 623/21, sugeriu o sobrestamento da presente, em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº 1017412-33.2017.4.01.3400 pela 6ª Vara Federal de Brasília em 14/02/2020.

Com a finalidade de esclarecer os limites e contornos da aludida decisão judicial, e com isso entender se ela seria proibitiva do seguimento da denúncia ora instaurada, determino no despacho nº 713/21, a oitiva da Diretoria Jurídica, que na Informação nº 713/21 concluiu:

“Diante disso, respeitosamente, não se entende haver óbice ao processamento da presente acusação, ao menos não à luz dos efeitos da decisão judicial ora analisada.”

De posse de tais informações, passo a analisar o recebimento da denúncia e o pedido de tutela antecipada.

I - SÍNTESE DOS FATOS ADUZIDOS NA INICIAL

O denunciante expõe em uma breve consideração acerca dos fatos que envolvem as concessões rodoviárias no Estado do Paraná que:

a) Visando garantir maior economicidade, agilidade e eficiência na construção, reforma e recuperação da malha paranaense, o Poder Executivo Estadual, autorizado pela Lei Complementar nº 76 de 1995, delegou esses serviços as concessionárias:

- Lote 01 → Contrato de Concessão nº 071/1997 - ECONORTE;
- Lote 02 → Contrato de Concessão nº 072/1997 - VIAPAR;
- Lote 03 → Contrato de Concessão nº 073/1997 - ECOCATARATAS;
- Lote 04 → Contrato de Concessão nº 074/1997 - CAMINHOS DO PARANÁ;
- Lote 05 → Contrato de Concessão nº 075/1997 - RODONORTE;
- Lote 06 → Contrato de Concessão nº 076/1997 - ECOVIA.

b) Por meio da Lei nº 9.277/96, a União transferiu ao Estado do Paraná, a exploração de diversos trechos rodoviários federais pelo prazo de 25 (vinte e cinco anos), que passaram a integrar os lotes licitados, vindo a formar o chamado “Anel de Integração” que interliga diversas cidades-polo do Estado.

c) O programa foi desenhado para que, por meio de cobrança de preço público módico, as concessionárias realizassem diversas obras e aformoseamento das pistas. O que de fato não ocorreu ao longo das últimas duas décadas;

d) Diversos atos administrativos e ações judiciais deram outro contorno ao inicialmente acordado, objetivando desvincular a realização de obras e discutir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, causando um imenso imbróglio;

e) Por ato administrativo unilateral, em 07/98, o valor da tarifa foi reduzido em 50% (cinquenta por cento), sendo que as concessionárias ajuizaram na Justiça Federal ação nº 98.00017501-6, impugnando o ato;

- f) O Termo Aditivo nº 15/2000, que visava por fim à demanda judicial, foi declarado nulo, em 2002, por ausência de participação o Ministério Público Federal;
- g) No início de 2002, novos termos aditivos foram firmados, com fundamento na teoria da imprevisão, sob a alegação de que não haviam sido previstos os pagamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos municípios cortados pelas rodovias;
- h) Com o chamamento do Ministério Público aos autos mencionados e outros elementos de prova, foram deflagradas as Operações Integração I e II;
- i) Com fundamento no Art. 16 da Lei nº 12.846/2013, o Ministério Público Federal firmou acordo de leniência, homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com as rés: Rodonorte, Ecocataratas e Ecovia, onde ficou estabelecido o pagamento de multas, indenizações e realização de obras nos trechos pedagiados;
- j) Visando apurar as informações em nível estadual, diversos órgãos abriram persecuções sobre o tema, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde tramitam os processos nº 1107685/14, 39864-3/11 e 665975/13;
- k) A Controladoria Geral do Estado, abriu Processo Administrativo de Responsabilidade e editou a Resolução nº 67 de 2019, onde cautelarmente suspendeu as empresas Rodonorte, Ecocataratas e Ecovia de licitar e contratar com o Estado do Paraná;
- l) Na resolução nº 78/2020, o Controlador – Geral do Estado revogou a suspensão cautelar atinente às empresas Rodonorte, Ecocataratas e Ecovia e na Resolução nº 79/2020 proibiu a empresa Viapar de temporariamente licitar e contratar com o Estado do Paraná;
- m) Segundo o controlador, o Estado está em tratativas para realizar um acordo de leniência com as concessionárias, ressalvada a VIAPAR, que vem dificultando a fiscalização;
- n) A revogação da Resolução nº 67/2019 possibilitou que a concessionária Rodonorte ganhasse o leilão dos aeroportos de Curitiba, Foz do Iguaçu e Londrina;
- o) Respondendo a um pedido de informação nº 17.489.148-6 do Deputado Estadual Maurício Requião Filho, a Diretoria de Regulação Econômica – DRE, da Coordenadoria de Infraestrutura do Transporte – CIT, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados – AGEPAR confirmou que supostos erros de cálculos no chamado “degrau de pista dupla” e na “regra de depreciação”, ensejaram enriquecimento das empresas na monta de R\$ 9.900.000.000,00 (nove bilhões e novecentos milhões de reais);
- p) No mesmo sentido, em 25 de abril de 2021 (passado próximo), o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR publicou levantamento, a pedido do jornal Gazeta do Povo, demonstrando haver 28 (vinte e oito) obras inacabadas, previstas nos contratos de concessões ou termos aditivos, não computando-se as obras provenientes dos acordos leniência firmados com o Ministério Público Federal;
- q) A execução das obras inacabadas até 27 de novembro de 2021, quando findam as concessões, é inexequível, ante o montante de obras a serem acabadas;
- r) Existem 35 (trinta e cinco) ações na Justiça Federal, envolvendo as 06 (seis) concessionárias de pedágio mencionadas, que aguardam resolução.

Por fim, pede o conhecimento da denúncia, com a declaração de inidoneidade das atuais concessionárias de pedágio e a antecipação da tutela ante a probabilidade de dano ou risco de resultado útil do processo.

III – DOS PROCESSOS EM ANDAMENTO NESTA CORTE MENCIONADOS PELO DENUNCIANTE

a) Autos nº 1107685/14, tratam de Relatório de Auditoria realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, para avaliar sob o aspecto da eficiência e eficácia, o controle e a fiscalização exercidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, dos Lotes 01 (ECONORTE) e 05 (RODONORTE), aprovado por meio do Acórdão nº 4.338/16 – STP, que resultou na imposição de diversas recomendações ao DER acerca da fiscalização dos contratos, cujo julgamento acerca do cumprimento destas, encontram-se no Acórdão nº 3965/2020 - STP

b) Autos nº 398643/11, tratam de Relatório de Auditoria, determinada pela Portaria nº 775/11, tendo como objeto os contratos de concessão rodoviária firmados pelo Estado do Paraná. A metodologia de trabalho foi baseada na análise do contrato de concessão da Rodovia das Cataratas S/A (lote n.º 03), haja vista a identidade do regime licitatório e contratual existentes entre as seis concessionárias de rodovias participantes do chamado “Anel de Integração” do Paraná.

Aprovado parcialmente o Relatório, determinou-se o acompanhamento quanto a implementação de adequada estrutura de fiscalização da concessão, especialmente em matéria de pessoal especializado para tal finalidade, entre outras recomendações, bem como determinou-se à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, para que efetivasse a fiscalização quanto ao fluxo de veículos nas praças de pedágio sob a sua responsabilidade;

O processo encontra-se na DIRETORIA JURÍDICA, em razão do sobrestamento determinado em razão da decisão judicial nos Autos nº 1017412-33.2017.4.01.3400 pela 6ª Vara Federal de Brasília em 14/02/2020.

c) Autos nº 665975/13, tratam de Relatório de Auditoria realizado por comissão designada pela Portaria nº 437/2013, tendo como objeto o Lote 2 (VIAPAR) do Anel de Integração. Parcialmente aprovado, por meio do Acórdão nº 551/2017-STP, com determinações semelhantes as do processo acima mencionado.

O processo encontra-se na DIRETORIA JURÍDICA, em razão do sobrestamento determinado em razão da decisão judicial nos Autos nº 1017412-33.2017.4.01.3400 pela 6ª Vara Federal de Brasília em 14/02/2020.

A apreciação destes feitos demonstra que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, tem atuado com a finalidade de exigir, sobretudo, que os órgãos responsáveis pela fiscalização da execução dos contratos de concessão, atuem com maior diligência para evitar danos aos usuários do “Anel de Integração”. Não há como negar a conexão dos fatos narrados na presente denúncia com os diversos achados apontados nos relatórios de auditorias realizados por este Tribunal.

Ouso, dizer que as irregularidades encontradas pela AGEPAR e pelo DER noticiadas pelo denunciante, decorrem das recomendações acerca de maior eficiência e eficácia nos controles da fiscalização que competem ao Estado do Paraná.

IV – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, compete decidir sobre denúncia, encaminhada por qualquer cidadão, nos Termos do Art. 1º, XV da Lei Complementar 113/2005.

Preenchidos os requisitos do parágrafo único do Art. 34 da Lei Complementar 113/2005, em sede de juízo cognição sumária, entendo que a narrativa apresentada pelo denunciante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa com os fatos supostamente irregulares praticados pelas concessionárias de pedágio, conforme observados nos documentos anexos à presente, quais sejam:

1 – Ofício nº 18/2021 – Deputado Estadual Requião Filho, encaminhado ao Diretor Presidente da AGEPAR, Sr. Reinhold Stephanes;

2- Informação nº 3.252/2021 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, do Departamento de Estradas de Rodagem, Diretoria de Operações, Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários;

3 – Informação Técnica – DRE – Coordenadoria de Infraestrutura do Transporte CIT;

4 - Informação retirada do sítio eletrônico do jornal Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/roger-pereira/obras-inacabadas-pedagio-pr/>.

Portando, há elementos suficientes para apuração da presente denúncia, especialmente no que concerne ao pagamento legal de R\$ 9.900.000.000,00 (nove bilhões e novecentos milhões de reais) e a existência de 28 obras inacabadas, cujo prazo para execução dentro do período de vigência das concessões se mostra inexequível e, ante a possível ausência de providências do Estado do Paraná, quanto as penalidades aplicáveis as concessionárias.

Assim, considerando que não há impedimentos para o processamento do feito, uma vez que não se trata de discutir o equilíbrio-financeiro dos contratos, conforme informação Nº 713/21 da DIJUR (peça 21)[1], deixo de acolher o opinativo da CGE de sobrestamento do feito e RECEBO a presente denúncia, com fulcro no art. 31, da Lei Orgânica c/c o art. 32, XII, do Regimento Interno.

VI – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Diante dos fatos trazidos na presente, bem como da aproximação do termo final dos contratos de concessão, o denunciante postula pela concessão liminar a fim de que seja evitada a participação das concessionárias em ulterior certame licitatório, com o objetivo de evitar dano irreversível.

Assim, passo à análise do pedido de concessão liminar de proibição das concessionárias de pedágio de contratar e licitar com o Estado do Paraná.

Como bem destacou o denunciante a distinção entre a tutela cautelar e a tutela satisfativa de urgência foi superada com a redação dada ao Art. 300 do Código de Processo Civil[2].

Ainda que assim não fosse, observados os requisitos, ante o poder geral de cautela conferido ao Tribunal de Contas, com fundamento no Art. 71, II e VIII da Constituição Federal, bem como no Art. 53, IV da Lei Complementar 113/2005, pode-se, visando prevenir lesão ao erário e garantir a utilidade da decisão final, deferir liminarmente os pedidos requeridos pelo peticionante.

Desta forma, bastam estar presentes para a concessão do pedido o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

À vista disso, entendo cabível a aplicação de medida cautelar no presente caso, tendo em vista que os seus pressupostos se encontram devidamente materializados.

Como *fumus boni iuris*, poderia citar todos os fatos apurados nas Operações Integração I e II, deflagradas pelo Ministério Público Federal, que culminaram nos acordos de leniência com as empresas Rodonorte, Ecocataratas e Ecovia, mas em respeito a estes, atendo-me aos fatos narrados na denúncia.

A AGEPAR confirmou que supostos erros de cálculos no chamado “degrau de pista dupla” e na “regra de depreciação”, ensejaram enriquecimento das empresas na monta de R\$ 9.900.000.000,00 (nove bilhões e novecentos milhões de reais), nos termos da informação técnica nº 20/2021 (peça 3, páginas 45 e seguintes), que afirma que as Concessionárias aplicaram regra de depreciação distinta daquela apresentada na Proposta Comercial, bem como havia incoerência para os anos em que as concessionárias não teriam direito ao “Degrav de Pista Dupla.

Tais constatações ensejaram, via de regra, a suspensão dos pedidos de reajuste ou revisões tarifárias, cujas medidas foram, para a maioria delas, liminarmente suspensas pela justiça.

As medidas recomendadas pela AGEPAR e adotadas pelo DER não foram suficientes para recompor os danos ao erário relatados pela própria agência, nem mesmo para frear a participação dessas concessionárias em licitações.

Além disso, há a notícia (conforme nota 2) de que as obras contratadas não serão finalizadas dentro do prazo de vigência contratual, o que já evidencia uma inexecução contratual.

Segundo consta da reportagem da Gazeta do Povo, a Procuradoria Geral do Estado está analisando eventuais medidas judiciais, em complemento as medidas administrativas já adotadas, para o andamento das obras. (peça 03, pág.71).

Ocorre que, como bem noticiou o denunciante a Controladoria Geral do Estado, revogou a decisão de suspender as empresas de contratar e licitar com o Estado, conforme Resolução nº 078/2020[3], in verbis:

(...)

Considerando as razões de oportunidade e conveniência, concernentes ao Poder Discrecional da Administração Pública;

Considerando os princípios inerentes à Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que as empresas RODONORTE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A., ECOCATARATAS – RODOVIA DAS CATARATAS S/A e ECOVIA ECORODOVIA S/A procuraram o Estado do Paraná, de forma livre e colaborativa, visando solucionar pendências relativas ao contrato em andamento; e Considerando que os processos administrativos de responsabilização em face das empresas se aproximam da finalização,

Art. 1º Revogar a Resolução CGE nº 67/2019 que determinou a suspensão temporária cautelar dos direitos das empresas: RODONORTE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A., CNPJ nº 02.221.531/0001-30; ECOCATARATAS – RODOVIA DAS CATARATAS S/A, CNPJ nº 02.228.721/0001/89; e ECOVIA ECORODOVIA S/A, CNPJ nº 02.221.155/0001-83, de contratar com o Estado do Paraná.

(Grifo nosso)

Assim, visto que, o possível enriquecimento das empresas e a constatada inexecução das obras contratadas, ferem aos princípios constitucionais do Art. 37, aos princípios licitatórios, sobretudo o da vinculação, e aos próprios contratos, restam comprovados o “*fumus boni iuris*”

Quanto ao *periculum in mora*, este me parece certo, tendo em vista, a iminente abertura de processo licitatório para concessão das rodovias e, que a não proibição da participação das atuais concessionárias de participarem da licitação, podem acarretar graves prejuízos ao erário, ao processo de concessão e especialmente aos usuários.

Vale destacar, como bem noticiou o denunciante, que a suspensão da proibição das concessionárias do direito de licitar e contratar com o Estado do Paraná, já possibilitou que a empresa Rodonorte vençesse as licitações das concessões dos aeroportos de Curitiba, Foz do Iguaçu e Londrina[4].

Assim, com fundamento no Art. 53, §2º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a Declaração de Inidoneidade e consequente proibição de contratar com o Poder Público Estadual, nos termos do parágrafo único do Art. 97 da Lei Complementar 113/2005, até a apreciação do mérito da presente denúncia, das concessionárias de pedágio: RODONORTE COCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, ECOCATARATAS – RODOVIA DAS CATARATAS; ECOVIA ECORODOVIA S/A, RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A – VIAPAR; EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A – ECONORTE; CAMINHOS DO PARANÁ S/A.

Ainda, determino à Diretoria de Protocolo (DP):

a) com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, a INTIMAÇÃO com urgência, via comunicação eletrônica das partes: Rodonorte Coceccionárias De Rodovias Integradas S/A, Ecocataratas – Rodovia Das Cataratas; Ecovia Ecorodovia S/A, Rodovias Integradas Do Paraná S/A – Viapar; Empresa Concessionária De Rodovias Do Norte S.A – Econorte; Caminhos Do Paraná S/A; Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado Do Paraná, Agepar – Agência Reguladora De Serviços Públicos Delegados Do Paraná e Controladoria Geral Do Estado, quanto ao teor dessa decisão.

b) com fulcro no Art. 380-A, I do RITCE/PR, a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 das partes: Rodonorte Coceccionárias De Rodovias Integradas S/A, Ecocataratas – Rodovia Das Cataratas; Ecovia Ecorodovia S/A, Rodovias Integradas Do Paraná S/A – Viapar; Empresa Concessionária De Rodovias Do Norte S.A – Econorte; Caminhos Do Paraná S/A; Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado Do Paraná, Agepar – Agência Reguladora De Serviços Públicos Delegados Do Paraná e Controladoria Geral Do Estado, quanto ao teor dessa decisão, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o teor da presente denúncia.

Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Outrossim, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Gabinete, em 27 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. “Em outras palavras, a denúncia aponta havido esquema para elevar, artificialmente, tarifas de pedágio, em prejuízo da população em geral do Estado do Paraná, no que está narrativa que se põe à margem de hipotética aplicação ou gestão irregulares de recursos federais, esta a competência realimada pela sentença, de resto, reforce-se, emitida estritamente a propósito da relação de equilíbrio econômico-financeiro da avença.”

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. <https://www.legislaacao.pr.gov.br/legislaacao/listarAtosAno.do?action=exibirCodAto>. Acesso em 24/10/2021

4. <https://www.folhadelondrina.com.br/economia/grupo-ccr-ganha-concessao-dos-aeroportos-do-parana-3066313e.html>. Acesso em 24/10/2021

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 510601/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

DESPACHO - 942/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Relativamente à manifestação do Sr. Fabio Luiz Andrade (Peças 136/138), mostram-se necessários dois apontamentos:

(i) Por meio do Despacho 711/210-GCFAMG (Peça 122) foi expressamente aberta possibilidade de apresentação de defesa/manifestação, e não de manifestação prévia (usualmente concedida em processos em que existe pedido de medida cautelar urgente, o que não ocorre neste feito), de modo que não se entende necessária a abertura de novo contraditório (salvo, por exemplo, se surgirem novos elementos a serem apurados);

(ii) Caso entenda o Representado necessária complementação da defesa, esta deverá ser carreada com urgência, não sendo cabível a respectiva apresentação após a emissão de instrução por órgão técnico, conforme previsão do RITCE/PR:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

(iii) Recebo a manifestação e os documentos ora trazidos e remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 26 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 645477/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE REALEZA

PROCURADOR - ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

DESPACHO - 943/21 – GCFAMG

Relatório

A 'FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ' (FEACONSPAR) formalizou denúncia em desfavor do Município de Realeza, em razão de contratação realizada com empresa supostamente inidônea (na aceção geral do termo, não no sentido previsto no Estatuto das Licitações) e com potencial para gerar prejuízo ao Erário, senão vejamos:

A prefeitura do Município de Realeza/PR procedeu a contratação da empresa "OBSERVES SERVIÇOS EIRELI" para a realização de prestação de serviços de limpeza urbana e manutenção de áreas verdes, através do Pregão Eletrônico nº 73/2021, Processo Licitatório nº 140/2021.

A empresa "OBSERVES" em pregão eletrônico realizado em 2017 se consagrou vencedora da "LICITAÇÃO PREGÃO Nº 48/2017" vindo a firmar contrato administrativo de prestação de serviços nº 240/2017.

(...)

O contrato com a referida empresa e o Município findou recentemente, em agosto de 2021, onde a empresa deixou de efetuar uma série de pagamentos aos trabalhadores que lhe prestavam serviços, dentre eles, mas não somente, salários, verbas rescisórias, vale alimentação, etc.

De tal sorte que deixou estes trabalhadores que prestavam os serviços ao Município desamparados de qualquer tipo de recebimento de valores oriundos do contrato de trabalho.

O não pagamento dos valores devidos aos trabalhadores já são objeto de ação junto a justiça do trabalho (Tutela Cautelar Antecedente nº 0000349-78.2021.5.09.0749) onde inclusive a Prefeitura de Realeza é ré.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Diante de tudo o que foi exposto, vem a denunciante, respeitosamente, requer providências por parte desta Corte de Contas para que suspenda a contratação da empresa OBSERVES.

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8.666/93 e distribuído a este julgador.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; a matéria tratada está inserida no rol de competências esta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o feito.

Não há pedido e urgência a ser examinado.

Determinações

Proceda-se à inclusão do Sr. Paulo Cezar Casaril (Prefeito de Realeza) e da Empresa 'OBSERVES SERVIÇOS EIRELI' no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias:

- Apresentem: cópia completa dos autos do Pregão Eletrônico 73/2021; listagem das reclamatórias trabalhistas movidas por colaboradores da Empresa OBSERVES que tenham prestado serviço ao Município de Realeza, indicando as ações em que a Municipalidade também seja ré e as em que eventualmente tenha sido condenada[1];

- Apresentem defesa em relação ao contido na exordial.

GCFAMG em 26 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 640653/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO - WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR -

DESPACHO - 945/21 – GCFAMG

Relatório

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme decidido pelo Plenário desta Corte no Acórdão 3330/20-STP, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em sede da Representação da Lei 8.666/93 614049/14, visando à apuração de possíveis irregularidades em contratações celebradas entre a Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti e as Empresas 'NM INFORMÁTICA LTDA' e 'GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME'.

Os autos foram distribuídos por sorteio a este julgador.

Fundamentação

A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais, estando o objeto a ser investigado indicado nos autos da Representação 614049/14 (especificamente da Instrução 3406/21-CGM – cópia na Peça 14):

(...) entende-se configurados sérios indícios de pagamentos efetuados, sem suporte em prévio procedimento licitatório, durante os exercício de 2013/2021, por parte da Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaíti à Empresa 'NM INFORMÁTICA LTDA EPP'. A lista de pagamentos apresentada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização (...) possui muitos itens que não encontram correspondência (em relação a prazo ou valor) com [as licitações noticiadas pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti].

Ademais, pesam em desfavor da Fundação e da Empresa as impropriedades já verificadas em sede judicial, bem como no Acórdão 3330/20-STP, demonstrando que já havia um método consolidado de contratação em inobservância das regras de regência.

Finalmente, também se observa possível haver omissão de informações, a qual poderá ser devidamente apurada e penalizada em sede de tomada de contas.

Ressalva-se, porém, que, considerando o entendimento fixado em sede do Prejulgado 26-TCE/PR, o objeto da tomada de contas deve se cingir ao exame dos pagamentos/contratos referentes aos exercício de 2017 a 2021.

Determinações

Em face do exposto, determino a inclusão do Município de Ibaíti, da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti e dos Srs. Antonely de Cassio Alves de Carvalho (Prefeito) e Robson da Silva Reis (Presidente da Fundação) no rol de Interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à emissão de certidão liberatória):

- Juntem cópia dos contratos celebrados entre a Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti e as Empresas 'NM INFORMÁTICA LTDA' e 'GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME' com vigência de 2017 a 2021, bem como dos respectivos processos licitatórios (ou de dispensa);

- Justifiquem eventuais contratações não realizadas com base em licitação (ou procedimento formal de licitação);

- Esclareçam com base em qual contrato foi realizado cada um dos pagamentos efetuados às Empresas 'NM INFORMÁTICA LTDA' e 'GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME' entre os exercícios de 2017/2021 discriminados na tabela constante da Peça 06; e

- Apresentem outras informações/documentos que entendam pertinentes.

GCFAMG em 26 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 483311/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO - ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANDRE GUILHERME

MONTEMEZZO, ANGELO BABIUK, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA,

CLAUDIO RHELAN FLORENTINO CALDEIRA, DULCINEIA LARA DA COSTA,

GEOVANI ALEXANDRE KURTZ, IVO JOSE VIEIRA, JOAO LAURO MERETIKA,

JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), JOSELIA DE FATIMA

CHARELLO ARAUJO, JULIO CEZAR DE JESUS, LAUDI CARLOS DE SANTI,

LUCAS HARTMANN SILVA, MARCOS AMORIM FLORENCIO, MARIO CEZAR

TEMOTEO, MIGUEL ANTONIO MACIEL DE SOUZA, NATANAEL CORREA DE

ARAUJO, PAULO EDER DE ARAUJO, ROGERIO PIMENTEL DA SILVA,

ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, SERGIO ALVES BRAGA, VALDECIR

FELICIANO DE ARZAO, WALMOR JOSE DO VALLE

PROCURADOR - ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOÃO LUIZ FERNANDES

JUNIOR

DESPACHO - 946/21 – GCFAMG

Relatório

O TCE/PR, por meio da decisão materializada no Acórdão 4053/17-S1C (Peça 155), decidiu, dentre outras cominações, "I. Julgar irregulares as contas dos Srs. [...] Sergio Alves Braga, [...] no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012 com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal [...] III. Determinar o ressarcimento ao erário da Câmara Municipal de Guaratuba, em valores devidamente atualizados [...] ao Sr. Sergio Alves Braga, no valor de R\$ 900,00".

Tal decisão encontra-se em fase de execução, havendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiado, na Informação 4753-CMEX (Peça 300), que "(...) em cruzamento de dados registrados nesta unidade técnica com aqueles encaminhados pelos jurisdicionados via SIAP, constatou-se que o senhor SERGIO ALVES BRAGA, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba".

Desta feita, "considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regimento contido no art. 505 do Regimento Interno, além do art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011", remeteu os autos ao Relator do feito para deliberação.

Fundamentação

Primeiramente, entendo que o disposto na Lei/PR 16.971/2011 não é extensivo ao presente caso, uma vez que a aplicação de tal Diploma se circunscreve ao Estado do Paraná[1].

Tal restrição não atinge às previsões do RITCE/PR, de acordo com o qual:

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I – obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

(...)

1. O não atendimento de tal medida poderá ocasionar a aplicação de multa administrativa, a expedição de medidas cautelares, bem como o impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa por agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

Além disso, de acordo com informação obtida via SIAP-TCE/PR, o Sr. Sergio Alves Braga atualmente ocupa o cargo comissionado de Diretor de Benefícios do GUARAPREV.

Determinações

Em face do exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Sr. Sergio Alves Braga (via telefone, e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da DP), para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento dos valores devidos (atualizados[2]) e junte aos autos o respectivo comprovante de pagamento; ou apresente manifestação indicando eventual interesse de parcelamento do débito (acompanhada de comprovação do recolhimento da primeira parcela - nesse caso, alerta-se que as prestações não poderão ser inferiores a 5 UPFs/PR).

Desde já se alerta que a não apresentação de resposta resultará na direta determinação do GUARAPREV de retenção dos valores devidos de forma a ser arbitrada por este julgador.

GCFAMG em 26 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Lei 16971 – 05 de Dezembro de 2011

Publicado no Diário Oficial nº. 8603 de 5 de Dezembro de 2011

Súmula: Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná aqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

2. Caso seja necessário, sugere-se a entrada em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para obtenção do valor devido.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 524416/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1384/21

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sr. Romeu Brandt, por meio da qual notícia possíveis irregularidades em contratos celebrados entre o Município de Dois Vizinhos e o Hospital Pró Vida.

Em síntese, o denunciante aponta que:

a) "Na data de 25/05/2021, protocolamos na Prefeitura Municipal (...), conforme protocolo de nº 74108/2021, solicitando algumas informações, de contratos, e também, esclarecimentos sobre a majoração do contrato 135/2020, que por sinal ainda não estava vencido, cancelado, e editado o de nº 063/2021, com um acréscimo de 39,06% sobre o primeiro;"

b) "Contrato de nº 045/2020, este contrato tinha como base de pagamentos Serviços Prestado, (por demanda), com valores definidos por atendimento médico, o que também nos parece estranho neste contrato é a condição de pagamentos adicionais para Partos e Cesárias, sendo que pelo que sabemos as mesmas são faturadas pelo Hospital contra o SUS, o que entendemos como DUPLA COBRANÇA. Este contrato foi cancelado no mês agosto/2020, com apenas 6 meses de vigência, dando lugar ao contrato de nº 135/2020;"

c) "Contrato de nº 135/2020, o qual veio em substituição ao de nº 045/2020, sendo que este nos chamou bastante atenção, pois se o primeiro era por demanda, este foi editado com valor FIXO DIÁRIO, no valor de R\$ 21.347,56, independentemente do nº de atendimentos;"

d) "Contrato de nº 160/2020, chamou nos atenção este contrato tendo em vista que o H.P.V. é credenciado SUS, e a Administração Municipal tem um contrato para Cirurgias Eletivas, com valores muito acima da tabela do SUS, conforme podemos ver na tabela no Anexo 7.1, onde alguns procedimentos tem um adicional de mais de 2000%;"

e) "Também elaboramos um levantamento para verificar os índices de aumentos nos valores repassados/pagos ao H.P.V. nos longos 11 anos, que conseguimos levantar, o que estranhos que a população aumentou apenas 13,43% e os pagamentos 497,10%, e estranhos também que quanto maior os pagamentos/repasses, a dívida do Referido Hospital só aumentam;"

f) "Este contrato de nº 063/2021, resultado do Chamamento Público de nº 007/2021, em que pese também o de nº 135/2020 não estar vencido e a administração Municipal o cancelou, editando este com um valor diário em um percentual altíssimo, sendo que os serviços Hospitalar são os mesmos dos contratos anteriores apenas com outra roupagem;"

g) "Prestação de contas, do H.P.V., em 12/02/2021, percebemos que o valor da dívida do referido Hospital em 31/12/2020, estava em um valor de R\$ 7.070.949,96, e no exercício de 2020 constatou-se um prejuízo de R\$ 172.453,66, (ANEXO —10) e o que estranhamos, que o documento que encaminharam para a PMDV, para o Chamamento Público 03/2021, informaram contabilmente o valor do Prejuízo de 2020 R\$ 152.946,66, (ANEXO 10.1)".

Em conjunto com a peça inicial, o requerente junta diversos documentos e, ao final, "solicita esclarecimentos".

Por meio do Despacho n.º 1151/21 (peça 22), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Em atendimento, a unidade técnica exarou a Instrução n.º 3665/21 (peça 24), opinando pelo não recebimento da Denúncia.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Em conformidade com o opinativo técnico, entendo que a peça inicial não demonstra a ocorrência de irregularidades, não se podendo extrair dela qualquer pedido de denúncia.

Ainda, não há comprovação de que os serviços não foram adequadamente prestados, inexistindo elementos suficientes à tramitação do feito.

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos da Instrução n.º 3665/21 (peça 24):

Analisando com muito cuidado os itens acima expostos, e tentando interpretar a linguagem utilizada pelo Requerente, esta Unidade Técnica percebe que existe o intuito de se esclarecer a situação dos contratos acima, em se tratando de valores e formas de prestação dos serviços neles descritos.

Todavia, apesar da tentativa explanativa dos fatos (até mesmo por meio de documentos anexos a este feito) não há, ao ver desta Coordenadoria, um pedido real que possa constituir, de maneira clara a presente denúncia, mesmo porque, pelo relato fornecido, não se pode comprovar que houvera descumprimento (seja no modo, seja na efetiva concretização) dos serviços.

Existem vários itens acima delineados pelo Requerente (que foram copiados da inicial, propositalmente, no intuito de se demonstrar o quão confuso o pedido realmente é) mas todos eles, ao entender desta Unidade Técnica, não passam de relatos (extremamente mal explanados) que causaram estranheza ao Requerente, não havendo como se extrair deste feito um real, claro e concreto pedido de denúncia.

Frisa-se, novamente, que em nenhum dos inúmeros documentos apresentados pelo Requerente se comprova, efetivamente, que os serviços não foram prestados de maneira adequada, nem que os respectivos contratos não foram cumpridos.

Além disso, apesar de haver uma leve divergência nos valores questionados na inicial (fato que, no entendimento desta Unidade, consiste no único ponto que poderia vir a causar alguma dúvida ou receio no presente feito) tais valores foram devidamente explanados e justificados, nas peças em anexo, por parte da origem, já que o período questionado foi, e ainda é, pandêmico em todo o país, o que acaba gerando, obviamente, uma demanda maior dos serviços hospitalares e um consequente custo superior dos serviços em apreço.

Assim, acolhendo o opinativo técnico, deixo de receber a presente Denúncia, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 624399/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1399/21

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a pedido da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Curitiba, por meio do qual solicita esclarecimentos sobre "quais providências têm sido adotadas visando adequar o preço público definido no edital de credenciamento nº 001/2018 do DETRAN/PR, tendo em vista os indícios de irregularidades na fixação do preço de R\$350,00, sem qualquer estudo contábil/financeiro".

2. Em atendimento ao pedido, informo que o Plenário desta Corte, mediante decisão consubstanciada no Acórdão nº 811/19 exarado na Denúncia nº 707475/18, reconheceu que o preço público estabelecido pelo Edital de Credenciamento nº 001/18 para o serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos não encontrou embasamento em critérios técnicos. Reconheceu-se que a cobrança de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) foi estabelecida indevidamente e gerou ônus acima do razoável para usuários finais do serviço, violando os princípios da razoabilidade e modicidade.

Considerando que as empresas credenciadas - e contratadas pela Administração com base no preço público vergastado - não fizeram parte do polo passivo da referida denúncia, foi instaurada de ofício a Representação nº 255543/19, para adoção das providências necessárias à redução de valores com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Informa-se, outrossim, que a questão do preço público no Edital nº 001/18, dentre outros pontos, também é objeto do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19.

Salutar destacar, ainda, que este relator está ciente e tem acompanhado as ações judiciais cujo objeto consiste em apurar a regularidade do preço público definido no edital de credenciamento nº 001/2018.

No âmbito do Mandado de Segurança nº 0006566-68.2019.8.16.0004, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública, discutem-se iniciativas da autarquia estadual de trânsito para realizar aditivos de valor contratual e no fluxo financeiro das operações de registro.

Neste processo, em 28/08/2019, foi deferida medida liminar pelo r. Juiz Marcelo Resende Castanho para suspender os aditivos pretendidos pelo DETRAN-PR, mantendo-se "a prestação do serviço de registro de contratos de acordo com os termos constantes no Edital de Credenciamento nº 001/2018 e nos respectivos contratos administrativos celebrados, até ulterior decisão ou até que os contratos sejam encerrados pelo decurso de seus prazos".

A tutela de urgência foi confirmada nos autos de Agravo de Instrumento Cível nº 0052657-34.2019.8.16.0000, em trâmite perante a 4ª Câmara Cível, conforme decisão de relatoria da juíza substituta em 2º grau Dra. Cristiane Santos Leite em 24/04/2020.

Após diligências e oitiva ministerial, o processo originário aguarda decisão, concluso para sentença desde 07/06/2021[1].

A regularidade da formação do preço público no edital de credenciamento nº 001/18 também é um dos objetos de apuração nos autos de Ação Civil Pública nº 0002936-67.2020.8.16.0004, em tramite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública.

Inicialmente, em atendimento ao pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, foi prolatada decisão liminar para determinar a indisponibilidade de bens da empresa Infosolo Informática S.A, em 10/08/2020. Entretanto, tal decisão foi revertida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0046503-63.2020.8.16.0000, conforme decisão exarada em 05/04/21, de relatoria do r. Des. Leonel Cunha.

Após o trânsito em julgado, os autos retornaram à Vara de Origem e estão conclusos para decisão desde 10/09/2021.

Em que pese a independência das instâncias, o impacto social da celeuma processual é relevante, motivo pelo qual esta Corte tem buscado alinhar-se com as decisões judiciais em prol do interesse público, aguardando, portanto, um posicionamento definitivo do Poder Judiciário.

3. Sendo estes os esclarecimentos solicitados, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

1. Informações extraídas no PROJUDI, em 25 de outubro de 2021.

PROCESSO N.º: 638373/21
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO PARANÁ OESTE – SINDUSCON/PARANÁ-OESTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1402/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná/Oeste – SINDUSCON, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 1274/2021 GMS-FUNDEPAR, que tem por objeto a "execução de reparos no Colégio Estadual Marechal Arthur da Costa e Silva, sito à Rua Santa Catarina, 1789, telefone (45) 3264-1902, no Município de Medianeira, Estado do Paraná".

A abertura do certame ocorreu no dia 21/10/21, pelo valor máximo de R\$ 566.442,12 (quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos).

Sustenta o representante que o Estado do Paraná utiliza a Tabela de Serviços de Edificações "para aplicar os preços nas obras que licita". No entanto, alega que vem ocorrendo um aumento significativo e desproporcional no preço dos insumos, o que tem tornado os contratos de obras de serviços e engenharia inexequíveis.

Diante disso, alega que é necessário que a representada proceda à atualização da referida tabela, tendo como referência a última Tabela SINAPI publicada no ano de 2021.

Ainda, expõe que a planilha de serviços não contempla o item relativo às despesas com a administração local, isto é, "não prevê os custos referentes à realização dos serviços administrativos de apoio ao canteiro de obras, desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, prazos e custos e, também, a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção". Aponta que "são gastos incorridos no processo de obtenção do serviço prestado e, portanto, enquadrados como custos diretos que devem ser incluídos na planilha orçamentária".

Aduz que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que tais despesas devem figurar dentro do custo direto, restando, portanto, irregular o edital.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender a licitação.

Por meio do Despacho n.º 1387/21 (peça 09), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 12/18.

Em síntese, sustenta o representado que "a composição do valor máximo atribuído ao Pregão Eletrônico supramencionado, se deu em atendimento a Resolução Conjunta SEDU/PRED Nº 003/2021, a qual é utilizada para todas as obras e serviços de edificações a serem contratados e executados pelos órgãos da administração direta e autárquica do poder executivo estadual".

Ainda, sobre a remuneração da administração local, aduz que se trata de "contratação de serviços de engenharia de natureza comum, não relacionada aquelas que exigem certa complexidade/profissionais específicos", sendo que "os custos diretos e indiretos que não relacionados diretamente ao serviço, estão incorporados na composição de BDI para edificações – administração central da empresa, metodologia/equação adotada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.622/2013 – Plenário)".

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, verifico que há indícios de irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n.º 1274/2021 GMS-FUNDEPAR, merecendo processamento a demanda para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (i) utilização da "Tabela de Custos de

Obras de Edificações SEDU/PRED – fevereiro de 2021" para composição do valor máximo do certame; e (ii) ausência de previsão dos custos referentes à Administração Local na planilha orçamentária.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento.

Isto porque, a representante não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a suposta defasagem dos custos apresentados no certame, tampouco que a alocação dos custos questionada está em desconformidade com o entendimento jurisprudencial.

Vale dizer, não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada, uma vez que a questão merece estudo mais aprofundado quanto a sua possível legalidade/regularidade.

Ademais, a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrada no caso em análise.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
b) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcelo Pimentel Bueno (Diretor Presidente), da Sra. Kelly Daianne de Brito (orçamentista, Engenheira Cível, peça 15, fls. 15/ss.) e da Sra. Sibeles Lopes (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com informações quanto ao andamento do certame e eventual execução do contrato.

Após o decurso do prazo para a defesa, encaminhem-se à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 632260/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1403/21

Ciente da decisão de arquivamento promovida pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para eventual registro.

Após, ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 59719/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1404/21

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 3736/21-CGM (peça 95).

Intime-se, nos termos regimentais, o Município de Iporá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) anexe aos autos o diploma do membro da comissão examinadora, Sr. Sonivaldo Ruzzene Beltrame (diligenciando, se necessário, junto à empresa promotora do concurso público);

b) instaure um Requerimento Externo (conforme exposto à peça 95), de forma a solucionar a dificuldade de inclusão dos candidatos admitidos no sistema SIAP.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315276/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHTOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1405/21

Ao constatar que o Município de Mauá da Serra demonstrou o cumprimento da obrigação imposta no item II do Acórdão nº 399/21-S1C, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se pela respectiva baixa de responsabilidade (Instrução nº 738/21-CMEX, peça 79).

Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa da responsabilidade do Município de Mauá da Serra, relativamente ao item II do Acórdão nº 399/21-S1C.

Encaminhe-se à CMEX, para emissão da correspondente certidão de quitação da obrigação.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 360790/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1407/21

Trata-se da análise da legalidade do Ato de Inativação da servidora Celma do Rocio Poleti Coelho, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Mediante a Instrução nº 3541/21-CGM (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela negativa de registro do ato.

O Ministério Público de Contas, asseverando, em síntese, que o ato concessivo de aposentadoria é irregular, destacou que a servidora acumula ilegalmente três vínculos com o Município de Paranaguá, e requereu diligências (Parecer nº 758/21-4PC, peça 44).

Considerando que, até o momento, não se possibilitou que a Paranaguá Previdência e o Município de Paranaguá se pronunciassem acerca das irregularidades relatadas pela unidade técnica e pelo Órgão Ministerial, em observância ao devido processo legal, inicialmente determino, nos termos regimentais:

- a) a intimação da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto às irregularidades apontadas nos autos;
- b) a citação do Município de Paranaguá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as irregularidades descritas, notadamente quanto à eventual manutenção de três vínculos da servidora com o Município.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 644497/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
INTERESSADO: VITORIA FOLGASSA DA SILVA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1411/21

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, por sua Presidente em exercício, Sra. Vitoria Folgassa da Silva, mediante a qual questiona: "Com o advento da Emenda Constitucional nº 109/2021, a nova roupagem do artigo 168 da Constituição Federal passou a vedar a destinação de recursos oriundos do duodécimo a fundos. Com isso, extrai-se objetivamente, as seguintes dúvidas:

- 1) Se o Legislativo possui fundo especial criado para construção da sede própria, anteriormente à vigência da referida emenda constitucional, o fundo pode continuar a existir ou deve ser extinto e os recursos devolvidos ao ente federativo?
- 2) Após a vigência da EC nº 109/2021, eventual repasse de recursos do duodécimo ao fundo especial, deve ser devolvido ao ente federativo e de que forma?"

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a respectiva informação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº: 247170/21

ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1412/21

Retornam os autos com a Instrução nº 20/21-1ICE (peça 70).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que avalie a possibilidade de baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261217/20

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR
INTERESSADO: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1413/21

Às peças 71/72, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR manifestou-se quanto ao contido na Instrução nº 11/21-1ICE (peça 65), requerendo que sejam considerados sanados os apontamentos da 1ª ICE, possibilitando-se a emissão de certidão liberatória.

Encaminhe-se à 1ª ICE para conhecimento e instrução quanto ao alegado cumprimento das determinações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -593442/21

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: -MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR: -
DESPACHO: -1195/21

Retornam os autos de Pedido de Rescisão do decisum constante do Acórdão n.º 1362/21 da Primeira Câmara, proferido no bojo do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 572816/20, por meio do qual foi dado procedência à Tomada de Contas, para o efeito de julgar irregulares as contas referentes às despesas realizadas pelo Município de Tapejara com o pagamento de diárias aos agentes então exercentes dos cargos de Prefeito, Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, e de Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Angélica Sirena Koike, nos exercícios de 2017 a 2019, totalizando R\$ 114.030,00 (cento e quatorze mil e trinta reais), com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005. Ademais, foi determinada a restituição de valores e aplicada a multa proporcional ao valor do dano aos responsáveis.

Após o recebimento do Pedido de Rescisão, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido cautelar, conforme determina o art. 463, § 3º, do Regimento Interno, ocasião em que ambas as unidades se manifestaram pelo indeferimento da medida (Instrução 3543/21 e Parecer 723/21-6PC).

Com efeito, a hipótese não comporta o provimento cautelar como almejado pelo requerente. Isso porque, consoante consignou a CGM, não estão demonstrados os requisitos autorizadores do provimento liminar, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris.

Nos termos da CGM

Do cotejo da situação fática com os pressupostos acima delineados tem-se que os interessados não tiveram êxito em se desincumbir do ônus de demonstrar o requisito do fumus boni iuris, visto que a anexação neste momento de fotografias, e-mails, inscrições e eventos, requisições internas de identificação da despesa (preenchidas de forma incompleta), não provam de forma cabal que tais documentos referem-se ao período e aos valores que foram glosados durante a ação fiscalizatória desta Corte ...

Quanto ao perigo da demora, a alegação de que a condenação na TCE impacta negativamente na imagem dos interessados, de que há um risco de eventual impedimento de elegibilidade e de uma possível nomeação em cargo em comissão, as mesmas são meras alegações, não houve comprovação fática...

Não se tem notícia nos autos de que tenha havido negativa – ou sequer ameaça – aos direitos políticos dos interessados, razão pela qual não se vislumbra o perigo da demora em sua inteireza.

Assim, corroboro com as manifestações da CGM e Parquet de Contas e deixo de conceder a liminar requerida no presente Pedido de Rescisão.

Após o decurso de prazo de que trata o §7º, do art. 495-A[1], do Regimento Interno, devolva-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).



PROCESSO Nº:-625441/21

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1201/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do recebimento de ofício originário do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunica esta C. Corte de Contas acerca do Mandado de Segurança n.º 0061279-34.2021.8.16.0000 – OE, em que figura como impetrante Noroeste Medicamentos Ltda., e de cujo teor se extrai irresignação com o decurso consubstanciado no v. Acórdão n.º 3952/2020-STP, prolatado no bojo da Representação n.º 47981-2/18.

Informa o impetrante em sua petição inicial que a determinação oriunda do Tribunal Pleno deve ser reconhecida como manifestamente abusiva e ilegal, uma vez que:

a) ignorou que o preço máximo de aquisição do medicamento OMALIZUMABE 150 MG foi definido pelo Poder Público do Município de Paranavaí, e a empresa Impetrante simplesmente aderiu aos referidos certames;

b) a determinação de que a Impetrante promova a restituição de valores pagos acima da Tabela CMED acarreta violação ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, visto que o custo mínimo de aquisição do medicamento OMALIZUMABE 150 MG, é superior ao preço definido na Tabela CMED;

c) a determinação de restituição de valores acarreta violação ao disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que as mercadorias adquiridas foram entregues, e inexistiu dolo ou fraude da empresa Impetrante. Em análise do pedido de liminar formulado, entendeu o I. julgador por deferir-lo parcialmente para o fim de determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos 3952/2020 e 1433/2021, proferidos pelo Egrégio Tribunal Pleno do TCE-PR na Representação 479812/18 apenas em relação a ora impetrante, sem prejuízo de nova deliberação nos autos à medida que as temáticas possam ser tratadas com maior profundidade ou que surjam elementos hábeis e demonstradores da necessidade de revogação da tutela de urgência pleiteada.

Em decorrência do exposto, a Diretoria Jurídica, em sua Informação n.º 715/21 (peça n.º 05), consignou a necessidade de adoção das seguintes providências:

a) comunicação à Coordenadoria de Execuções para:

a.1. ciência da decisão e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente em seu sistema, estritamente em nome da impetrante, Noroeste Medicamentos Ltda., cujo fundamento esteja nos referidos acórdãos, bem como dos respectivos atos executivos;

a.2. expedição de ofício ao Município de Paranavaí, para que adote as providências necessárias à suspensão de eventuais ações de execução que tenham como esteio os títulos consubstanciados nos acórdãos anulados;

b) comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial a Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, para ciência e suspensão de eventual registro de negativação com fulcro nos acórdãos em questão;

c) juntada de cópia desta informação à Representação n.º 479812/18;

d) comunicação da decisão de que ora se cuida em sessão, nos termos do art. 436, II, do Regimento Interno; e

e) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Com amparo nas sugestões supratranscritas, a Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho nº 2962/21 (peça n.º 06), encaminhou os autos a este Relator para ciência, comunicação em sessão e deliberação sobre a juntada de cópias nos autos de Representação mencionados.

Desse modo, nos termos do artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, aponho ciência e declaro que será a decisão judicial de deferimento de tutela de urgência devidamente comunicada na sessão virtual subsequente do Tribunal Pleno desta Corte.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a juntada de cópias das peças n.os 02/04, bem como da Informação n.º 715/21-DIJUR e deste despacho aos autos de Representação nº 47981-2/18.

Por fim, conforme disposto no Despacho nº 2962/21-GP (peça n.º 06), sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins consignados no item "a".

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-676875/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-BRUNO BUENO BAIONI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), FABRÍCIO ROSARIO MEIRA, JOAO WEILLER, JOSE ADEMAR DE CARVALHO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NELSON MAGRON JUNIOR, WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA

PROCURADOR:-ANTONIO BRANDAO NETO, BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, FERNANDA RODRIGUEZ BRANDAO

DESPACHO:-1204/21

Em atendimento ao anterior Despacho nº 1068/21-GCDA, o Município de Cianorte manifestou-se esclarecendo que na data de 04/10/2021 emitiu autorização à empresa Weiller Construção Civil LTDA para iniciar os serviços de recuperação/refazimento da pavimentação asfáltica de diversos trechos do perímetro urbano da municipalidade, com a respectiva conclusão marcada para 25/10/2021 (peça nº 66).

Desse modo, atingido o prazo assinalado, intime-se novamente o ente municipal para informar dentro de 5 dias quanto à efetiva conclusão das obras e início das tratativas para contratação de empresa especializada para confecção de laudos de controle tecnológico necessários à validação dos resultados obtidos.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-568010/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO:-1210/21

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ÉLBIO GONÇALVES MAICH e NELSON LEAL JUNIOR em face do Acórdão nº 2267/21-STP, por meio do qual se negou provimento ao Recurso de Revista então proposto, para o fim de manter o decurso consubstanciado no Acórdão n.º 1835/20-STP, que julgou parcialmente procedente tomada de contas extraordinária, para o fim de julgar irregulares as contas dos senhores Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich em decorrência do Achado nº 4 - despesas com manutenção de veículos e máquina (processos de pagamentos à JMK Serviços Ltda.) com controles ineficientes e valores pagos sem aferição com os praticados pelo mercado –, por inobservância, respectivamente, do art. 20, XVII e do art. 37, IX, ambos do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.458/2000.

II. Em sede de juízo de admissibilidade, observo que o Recurso de Revisão foi protocolado dentro do prazo de 15 dias estabelecido no artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/05.

III. Diante das alegações contidas na peça recursal acerca de negativa de vigência de lei e de decreto estadual, bem como de divergência jurisprudencial, hipóteses previstas no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno, recebo o presente Recurso.

IV. À Diretoria de Protocolo para reatuação dos autos e sorteio de novo Relator.

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-625310/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1211/21

I. Encerram os autos representação formulada pela CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IBAITI, requerendo que sejam tomadas as providências necessárias diante da realização de diversas obras de pavimentação asfáltica nas vias públicas, com sinalização e arborização, as quais pouco tempo depois do seu fim já apresentaram defeitos e especificações fora daquelas avençadas em contrato.

II. Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) as obras de pavimentação asfáltica, realizadas em sua maioria pela empresa ROLP TERRAPLENAGEM LTDA., após o seu término apresentaram rachaduras e buracos a necessitar de reparos imediatos; (ii) "em inúmero pontos verifica-se 'pedrinhas' soltando-se da pavimentação por pouca aplicação de maior quantidade de pedras do que de pixe (sic.)" (fls. 1); (iii) baixa qualidade do acabamento da pavimentação, existindo pontos onde não houve o término da quadra em que os serviços foram realizados; (iv) espessura da massa asfáltica inferior à prevista no contrato; (v) medida do meio-fio em desconformidade com a especificação do contrato; (vi) as calçadas não foram construídas em todos os locais que deveriam ter sido, e aquelas que foram realizadas encontram-se rachadas ou quebradas, em razão da pouca massa de concreto; (vii) ausência de realização dos serviços de arborização; (viii) as sinalizações não foram realizadas em todos os locais que deveriam ter sido feitas; (ix) existência de bueiros destampados; (x) em determinada rua, as pedras irregulares se soltaram; (xi) em certa obra de calçamento irregular, o serviço foi mal executado e antes do seu término já havia pedras se soltando, além da utilização de pedras de menor qualidade.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE IBAITI, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-624373/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA

VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZACAO DO ESTADO DO PARANA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM
 DESPACHO:-1212/21

I. À Diretoria Jurídica para se manifestar acerca do contido na manifestação de peça 1061.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-627690/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1213/21

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de apurar supostas irregularidades em razão do provimento de cargos comissionados no Município de Nossa Senhora das Graças durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020[1].

Narra que em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização 2021 fora realizada fiscalização sobre a folha de pagamento municipal, com o objetivo geral de fiscalizar aumento de despesa decorrente do provimento de cargos comissionados no ano de 2021 quanto à vedação prevista no art. 8º, inciso IV[2], da Lei Complementar nº 173/2020 e com o objetivo específico de induzir a redução das despesas na folha de pagamento causada por provimentos indevidos de servidores em cargos de comissão após a vigência da referida norma, a fim de retornar ao mesmo parâmetro da despesa em que se encontrava antes da sua vigência.

O município jurisdicionado foi selecionado por amostragem a partir de relatório contendo o rol de entidades com acréscimo de provimentos em cargos em comissão, acompanhado de aumento de despesa decorrente destes provimentos, na comparação da folha de maio de 2020 (entrada em vigor da LC nº 173/2020) com a folha de abril de 2021, de modo que a unidade técnica iniciou a fiscalização nº 0383/2021 no dia 22/06/2021.

Na sequência, identificado o achado de fiscalização, foi enviado à entidade Apontamento Preliminar de Acompanhamento-APA, tendo como destinatários o Prefeito Municipal e o responsável pelo Controle Interno.

O senhor Prefeito, no entanto, respondera ao APA manifestando discordância acerca do achado da fiscalização, sob o argumento de que a verificação do aumento da despesa referido no dispositivo da LC nº 173/2020 deve ser segmentado, considerando apenas o cargo em comissão a ser repostado. Além disso, por serem algumas vacâncias mais antigas, seria natural o aumento da remuneração em decorrência de reajuste. Por consequência, não demonstrou intenção de adotar medidas para readequar o quadro de servidores comissionados.

De acordo com a equipe da Casa, o incremento de despesa foi na ordem de R\$ 19.295,38 ao mês, não tendo sido constatada quaisquer das hipóteses de admissão excepcionadas na LC nº 173/2020.

Aponta-se que os argumentos trazidos pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar o achado da fiscalização, pois se referem ao próprio texto da norma, qual seja, possibilidade de reposição de cargos em comissão, a qual, inclusive, não foi provada pelo jurisdicionado em relação aos novos nomeados após janeiro de 2021.

Acrescenta-se que a exceção de reposições de cargos em comissão no período de vedação da LC nº 173/2020 possui como limite intransponível o aumento de despesa com cargos comissionados, considerando o cenário de despesa mais recente apurada na véspera da vigência da LC nº 173/2020, que seria, no caso, a folha de pagamento dos servidores comissionados no mês de maio de 2020. Da leitura no inciso IV extraí-se, a propósito, que a vedação de admissões que ensejem o aumento está vinculada às admissões de cargos em comissão e não de cargos efetivos. Daí vem a segmentação da despesa como folha de comissionados.

Desse modo, considerando que com as novas nomeações houve o aumento da despesa, o qual ainda não foi sanado pelo Município de Nossa Senhora das Graças apesar de devidamente notificado por meio do APA, restou pendente o achado de auditoria assim descrito:

Achado nº 1 - Irregularidade no provimento de cargos comissionados na vigência da LC 173/2020

Elaborada matriz de responsabilidade, a CAGE indica o seguinte agente responsável:

- Clodoaldo Aparecido Rigieri, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças a partir de 01/01/2021 até a presente data;

Nessas condições, sugere a recomposição do dano causado ao erário, aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 e das multas do art. 87, inciso IV, alíneas b) e g) da mesma lei diante da realização de admissões sem observância das normas legais aplicáveis.

Houve também proposição para expedição de medida cautelar à municipalidade a fim de que adote medidas no intuito de readequar o quadro de servidores, tais quais a exoneração de comissionados admitidos a partir da vigência da LC nº 173/2020, decorrentes ou não de reposições que tenham gerado aumento de despesa, ou remanejamento para cargo em comissão com valor de remuneração menor buscando afastar o incremento, retornando ao mesmo patamar de despesa com comissionados de maio de 2020, enquanto não sobrevenha decisão definitiva nestes autos ou até a competência de dezembro de 2021.

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, somados à indicação de jurisprudência específica a respeito do aumento de despesa no atual contexto de combate ao Coronavírus, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

O comparativo da situação existente em Nossa Senhora das Graças antes e depois da vigência da LC nº 173/2020 é retratado no seguinte quadro:

	Quant. comissionados		Soma verba		Diferença % Diferença	
	2020-05	2021-08	2020-05	2021-08	2020-05 / 2021-08	2020-05 / 2021-08
GERSON DE ANDRADE JUNIOR		1		R\$3.632,66		
CICERO PEDRO DE MOURA		1		R\$1.753,69		
VALMIR DELDOTO		1		R\$1.753,7		
LUIZ CUBA FILHO		1		R\$2.254,75		
AGOSTINHO PATTARO JUNIOR	1		R\$2.876,32			
MELQUISEDECH CUBA		1		R\$2.254,75		
FERNANDO JUNIOR FERREIRA DE LIMA		1		R\$2.254,75		
JOSE CARLOS COSTA		1		R\$2.254,75		
JOSE CARLOS FRANCISCO		1		R\$2.254,75		
ADMILSON JOSE DA SILVA		1		R\$1.503,16		
ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA SCABELLO		1		R\$2.254,75		
Total	1	10	R\$2.876,32	R\$22.171,7	670,83%	R\$19.295,38

Em relação à medida cautelar solicitada, de fato a atuação concomitante e imediata por parte desta Corte de Contas mostra-se necessária visando obstaculizar os dispêndios indevidos que vêm se sucedendo mensalmente no município, e que irão tomar maior volume caso se aguarde até o julgamento definitivo do processo.

Assim sendo, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal, determino ao Município de Nossa Senhora das Graças que adote medidas no intuito de readequar o quadro de servidores, tais quais a exoneração de comissionados admitidos a partir da vigência da LC nº 173/2020, decorrentes ou não de reposições que tenham gerado aumento de despesa, ou remanejamento para cargo em comissão com valor de remuneração menor, buscando afastar o incremento, retornando ao mesmo patamar de despesa com comissionados de maio de 2020, enquanto não sobrevenha decisão definitiva nestes autos ou até a competência de dezembro de 2021.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para:

III.I - INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Nossa Senhora das Graças, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar acima;

III.II - INCLUIR na autuação como interessados e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Nossa Senhora das Graças e de seu atual gestor, Sr. Clodoaldo Aparecido Rigieri, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com os artigos 357, 386, I, e 389 do Regimento, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas.

IV - Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e em seguida ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. *Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).*
2. *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

PROCESSO Nº:-105914/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ADRIANA HALAT KUGLER, ADRIELI DE LIMA GONÇALVES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR:-AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE

DESPACHO:-1214/21

Por certo que o artigo 54, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), estabelece que nos processos instaurados por iniciativa do interessado, como no caso dos presentes autos, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II, qual seja, por despacho publicado no Diário Eletrônico desta Corte. Ocorre que o Regulamento Interno desta Tribunal de Contas (RITCEPR), no artigo 380-A, IV, alíneas "a" e "b" estabelece que nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas, as citações para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico e, caso não tenha havido resposta, por expedição de ofício registrado com aviso de recebimento[1].

Tendo em vista a ausência de resposta, quando da citação inicial, impõe-se a observância do artigo 380-A, inciso IV, alínea "b", do RITCEPR, renovando-se a citação à PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO, por expedição de ofício registrado com aviso de recebimento.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Com resposta, à CGM e, após, ao MPJTC.

Sem resposta, regressem os autos.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. *"Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (...)IV - nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades: a) citação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c"; b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea "a". (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)*

PROCESSO Nº:-642400/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ, FIBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, NATHALIA DE SOUZA PIRAN

DESPACHO:-1217/21

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por FIBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 13/2021, realizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ (CRM-PR), que tem por objeto a Aquisição e entrega (incluindo frete) de descartáveis, gênero alimentício, farmácia e materiais de expediente, consoante disposto no edital e seus anexos.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) após participar da disputa do Item 27 do certame, o representante venceu e foi convocado para protocolar sua proposta reajustada, a qual foi rejeita pelo pregoeiro sob a alegação de inexecuibilidade; (ii) apesar de ter manifestado sua intenção de recorrer, ela foi recusada pelo pregoeiro, que não permitiu sequer a apresentação de razões escritas; (iii) o edital da licitação não era claro quanto ao critério da disputa, notadamente em face do cotejo dos Itens 1.3 e 6.5.1.; (iv) a proposta apresentada gozava de exequibilidade; e (v) houve formalismo exacerbado preferindo-se com isso a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diga-se, de plano, que a presente representação não merece ser recebida, eis que esta Corte não possui competência para fiscalizar atos de conselhos de fiscalização de profissionais.

Conselhos de fiscalização profissional encontram na doutrina o reconhecimento de sua natureza jurídica como autarquia (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 382-383; Ruy Cirne Lima. Princípio de direito administrativo. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 406; e Alexandre Santos de Araújo. Curso de direito administrativo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 119). E se assim o são, a atual ordem constitucional condiciona a sua criação por lei específica (artigo 37, inciso XIX). No caso, os conselhos de medicina foram originalmente criados pelo Decreto-lei n.º 7.955, de 13/09/1945. Na atualidade, por força do que prevê o artigo 1º da Lei n.º 3.268, de 30/09/1957, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, são "em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira". A redação do dispositivo é suficientemente clara e deixa explícito que tanto o conselho federal quanto os regionais formam, tendo em vista o seu conjunto, uma única autarquia e toda autarquia pertencem à esfera de governo que a criou.

Ou seja, referidos conselhos, a exemplo de outros de fiscalização de profissionais são autarquias federais e, nessa condição, se sujeitam ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), consoante uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido" (MS 22643, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 06/08/1998, Publicação: 04/12/1998) (grifou-se).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida" (MS 21795, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 09/03/2000, Publicação: 18/05/2001) (grifou-se).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). 4. In caso, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO ADSTRIÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. PROVIMENTO. I - Os conselhos profissionais, não obstante possuírem natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aporta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhe acarreta supervisão ministerial mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), e de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União. II - Aos entes autárquicos corporativos não são aplicáveis o art. 37, II, da Lei Maior, encargo exclusivo das autarquias integrantes da estrutura administrativa do estado, únicas qualificáveis como longa manus deste. III - Remessa oficial provida. Pedido julgado improcedente" (RE 539224, Órgão julgador: Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento: 22/05/2012, Publicação: 18/06/2012).

A eventual irrisignação em face de ato praticado em licitação promovida por conselho de fiscalização profissional, dada a sua natureza de autarquia federal, sujeita à prestação de contas perante o TCU, a essa Corte deve se oposta.

Diante disso, deixo de receber o presente expediente. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento. Curitiba, 26 de outubro de 2021. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-774581/13
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, MUNICÍPIO DE COLOMBO, RITA DE CASSIA MOREIRA DA SILVA
PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1488/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item V, "i" e "ii" do Acórdão nº 529/2021 - Segunda Câmara de 08/03/2021 (peça 232), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 729/21 e 730/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 780/21 da Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSE RENATO STRAPASSON, CPF nº 320.137.109-25, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-179332/20
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CRISTIANE NARCISO DE SOUZA BETTEGA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1489/21

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 3834/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação da servidora n.º 80000-2/19, que se encontra pendente de julgamento, atualmente na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à CAGE para ciência e, após à CGM, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-644926/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO:-CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VIVIANA APARECIDA VICENTIN
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-1490/21

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido cautelar formulado pelo Sr. Clerio Benildo Back (ex-prefeito do Município de Palmital) e pela Sra. Viviana Aparecida Mariot (ex-Presidente da APMI de Palmital) em face do Acórdão 1095/21, da 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas relativas aos repasses do Município de Palmital efetuados à APMI de Palmital, nos exercícios de 2008 a 2012, com aplicação de sanções.

Em síntese, os requerentes visam desconstituir a decisão objurgada na parte referente à condenação a eles imputada de devolução solidária de recursos referentes ao pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de tributos e ao pagamento de rescisões trabalhistas cujos comprovantes não foram juntados nos autos originários, com base no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Fundamentaram seu pedido rescisório, portanto, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir o Acórdão rescindendo, consubstanciados em Atas de Audiências da Justiça do Trabalho e Termo Extrajudicial de Acordo Trabalhista, todos existentes e desconhecidos do Conselheiro Relator originário, anteriormente ao julgamento do feito, anexados nas peças 7 a 39, que comprovam a inexistência de dano ao erário apontado e, portanto, ensejam a exclusão da imputação de devolução de recursos a este título.

Indicou também ocorrência de violação a literal dispositivo de Lei, na medida em que "o Acórdão rescindendo não seguiu o precedente fixado pelo Acórdão nº. 3645/18-Tribunal Pleno, que fixou entendimento no sentido de que multas referentes ao atraso no pagamento de encargos não há que falar em devolução de valores diante da ausência de individualização de ato específico".

Além disso, suscitou que a decisão rescindenda teria violado ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5, LV, que garante a individualização da conduta apontada como irregular, seguido pelos artigos 28 da LINDB e 16, §1º, "a" e "b", da LOTC, pois a decisão objurgada não teria apontado quais condutas omissivas ou comissivas dos petionários resultaram no pagamento dos encargos de juros e multas do INSS, deixando, inclusive, de comprovar o nexo causal.

Sobre essa irregularidade, inclusive, aventou a possibilidade de ocorrência de Sobre erro material na decisão rescindenda, uma vez que "como os valores se tratam de encargos públicos, o dinheiro recebido pela União já retornou ao erário municipal na forma de imposto já pago, o que reforça a nulidade insanável na decisão objeto do presente Pedido de Rescisão".

Por fim, diante da prova inequívoca do direito alegado, no que diz respeito à comprovação trazida aos autos de pagamento de valores extrajudiciais e judiciais a título de indenizações trabalhistas, cujos valores somam a importância de R\$ 34.319,61, os quais demonstram a regularidade da despesa, independente de dilação probatória, bem como de o Acórdão rescindendo ter imputado, de maneira objetiva, a restituição do valor de R\$ 31.127,74, em desfavor dos Interessados Clerio e Viviana sem fazer qualquer distinção das condutas individuais de cada um dos Interessados, o que é vedado por diversos dispositivos normativos, somado ao perigo da demora, consistente na iminência de sofrer constrição patrimonial em razão da condenação imposta, com base no art. 495-A, do RI, requereu a concessão de medida cautelar, determinando a suspensão das alíneas "b" e "c", do item II, do Acórdão 1095/21, da Primeira Câmara, até o ulterior julgamento de mérito dos presentes autos.

No mérito, requereu a procedência do pedido de rescisão, "determinando-se o afastamento da imputação dos débitos aos Interessados Clerio Benildo Back e Viviana Aparecida Vicentin, nos valores originais de R\$ 31.127,74 e R\$ 34.319,61, consubstanciados nas certidões nº. 753/21-CMEX e 754/21-CMEX, respectivamente, com a consequente baixa definitiva de responsabilidade perante a CMEX".

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 77, II, III e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo o presente pedido de rescisão, entendendo configurados, em tese, em juízo de cognição primária a partir dos novos elementos trazidos aos autos, os pressupostos para o conhecimento do pedido.

3. Tendo-se em conta o pedido liminar, remetam-se os autos, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-647747/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1491/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI em face do edital de Pregão Eletrônico nº 76/2021 do Município de Jacarezinho (processo nº 3246/2021), que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação, manutenção e monitoramento do aterro e prestação de serviços de operação e manutenção das lagoas de armazenamento de chorume, conforme Memorial Descritivo - Anexo I do Edital de Licitação", com valor máximo de R\$ 608.633,00 e tipo menor preço por item.

De acordo com a representante, a sessão de lances ocorreu em 14/09/21 e contou com 8 (oito) participantes. Após a fase de classificação dos lances, as 4 empresas melhores colocadas foram sendo sucessivamente inabilitadas, em razão de desconformidades com documentos de habilitação, na seguinte ordem: (1) V F N ENGENHARIA E SERVICOS - EIRELI; (2) LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA; (3) SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, ora representante; (4) LM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME.

Assim, em 16/09/21, aduziu que o sistema de pregão disparou a mensagem de que "O detentor da melhor oferta é KURICA AMBIENTAL S/A" e, na sequência, agendou-se a abertura de prazo recursal para o dia 20/09/21, sendo que apenas duas empresas, uma delas a representante, interuseram recurso, insurgindo-se, unicamente, contra as inabilitações expressamente promovidas pela Comissão de Licitação.

Acerca de seu recurso administrativo interposto, discorreu que foram apresentadas contrarrazões da empresa KURICA AMBIENTAL S/A, sendo que a Comissão de Licitação julgou o recurso improcedente e manteve sua inabilitação, contudo, "não exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial, não determinou a apresentação do mesmo por meio de diligência e nem juntou ao processo parecer do contador do município" para concluir pela suposta desconformidade.

Na sequência, relatou que o processo "mudou automaticamente para a fase de adjudicação", não sendo permitido que nenhuma licitante opinasse sobre os documentos de habilitação da empresa KURICA AMBIENTAL S/A, pois a municipalidade sequer havia declarado a sua habilitação, aberto prazo para recurso ou mesmo declarado sua condição de vencedora do certame, o que foi posteriormente ratificado pelo chefe do Executivo local.

Após essa breve síntese, alegou, em suma, que houve a inabilitação ilegal da empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI ora representante, tendo impugnado os seguintes itens: a) da demonstração de capacidade financeira; b) da não apresentação do Balanço Patrimonial. Ao lado disso, igualmente sustentou pela ocorrência de habilitação legal da empresa KURICA AMBIENTAL S/A em razão: a) da ausência de declaração obrigatória exigida pelo edital; b) da não apresentação de Balanço Patrimonial; c) da ausência de assinatura nos documentos de habilitação.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar, para que seja determinado a "IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 331/2021 celebrado entre a municipalidade de Jacarezinho/PR e a empresa KURICA AMBIENTAL S/A", e, no mérito, a anulação da decisão administrativa que inabilitou a empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, para o fim de habilitá-la e declará-la vencedora do certame.

Vieram os autos.

2. A fim de subsidiar a análise do pedido liminar e o exercício do juízo de admissibilidade do feito, considerando que o contrato administrativo em questão já foi celebrado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Jacarezinho, e de seu respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido cautelar e das supostas irregularidades em questão, ocasião em que deverão trazer aos autos a cópia integral do processo licitatório em questão, inclusive do resultado do julgamento dos lances e eventuais recursos interpostos e decisões proferidas.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-182787/21

ENTIDADE:-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-DAIANY MARTINS KOZAN E ILTO DE SOUZA.

DESPACHO 916/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3833/2021

Processo Nº: 626057/21

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 08:38:47

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3834/2021

Processo Nº: 647747/21

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 09:53:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3835/2021

Processo Nº: 345828/19

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 10:46:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA REGINA ARASZEWSKI NEGREIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3836/2021

Processo Nº: 254290/21

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 11:10:49

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3837/2021

Processo Nº: 354380/20

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 11:13:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE REGINA DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3838/2021

Processo Nº: 476264/19

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 11:20:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA MARA MAESTRELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3839/2021

Processo Nº: 463707/19

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 11:27:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE DE OLIVEIRA DIAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3840/2021

Processo Nº: 464126/19

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 11:33:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIS REGINA MOLETTA TORTATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3841/2021

Processo Nº: 460040/19

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 11:39:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANDREA DO ROCIO PAULIN FELIX DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3842/2021

Processo Nº: 175767/18

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 11:46:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, CINTHIA MARA MASETTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3843/2021

Processo Nº: 649375/21

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 15:01:06

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3844/2021

Processo Nº: 313938/21

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 15:10:45

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SALEM MOURAD ABOU HASSAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3845/2021

Processo Nº: 643262/21

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 16:35:44

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÁ, SERGIO LUIZ BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3846/2021

Processo Nº: 637394/21

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 17:23:54

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3847/2021

Processo Nº: 649650/21

Data e hora da distribuição: 27/10/2021 18:42:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: COMERCIAL S. B. DE ALMEIDA LTDA, MUNICIPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-581257/17

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, VERA SILVIA DA SILVA DRECHMER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2837/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12562/21 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-733715/17

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDILAINÉ VAGULA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2838/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4982/18 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-770963/17

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IRACILDA MARIA TESSER NASCIMENTO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2839/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5548/18 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-753147/17

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, VITAL RODRIGUES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2840/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12558/21 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-787416/17

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLARICE MARCIA PETIK DE ANDRADE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2841/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12557/21 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-727372/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ANGELA MONICA DIAS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2842/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11242/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-28872/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO-ANDRIELLY PAGONCELLI, ELCIO LUIZ OSOWSKI, ELCIO NUNES GONCALVES, ELTON COSTA DE LINHARES, GRAZIELI MARA BEGINI, MAIARA INES GAMBATTO, MATHEUS MENNA, MILTON ANDREOLLI, PAULO CEZAR CASARIL, VANESSA PAULA MORATELLI DE ARAUJO, VINICIUS ANDREI LAZAROTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2843/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12604/21 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



PROCESSO N^o-408331/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DO ROCIO BROSKA DA CRUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2844/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12620/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-376952/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADRIANE DE FATIMA ZENI CASADO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2845/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12607/21 - CAGE peça nº 23:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-663641/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO-AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2846/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 668/21 (peça 79), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 170/21 - CAGE (peça nº 69):

- MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-820042/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIO JOSE MARIANO, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2847/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12531/21 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-601634/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADRIANE HORN DA ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2848/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12530/21 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-118299/21

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MARIZA APARECIDA BENATO NETZEL, MAURICIO ROBERTO RIVABEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2849/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12422/21 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-842554/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ROSA BERNARDINO DE MELO SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2850/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12487/21 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-130662/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2851/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12510/21 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-893313/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA ELIZABETE CUMIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2852/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12513/21 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-267285/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARILISE BORGES BRANDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2853/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12517/21 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-610401/21

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3073/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual informou o registro da Notícia de Fato nº 0046.21.144743-1, instaurada com o fito de apurar irregularidade na execução de obras nas Rodovias Federais nº 277, 376 e 373, trecho compreendido entre Curitiba e Ponta Grossa.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que, após contato telefônico com o Ministério Público Estadual, obteve a informação de que este expediente estaria em duplicidade, visto que a citada Notícia de Fato já fora comunicada a esta Corte através do Requerimento Externo nº 610169/21, e encaminhou o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos atrelados à Notícia de Fato, para ciência e deliberação quanto ao encerramento destes autos (Despacho nº 257/21-DIJUR, peça 6).

O Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo em vista a duplicidade informada e a sugestão da Diretoria Jurídica, não se opôs ao encerramento deste expediente (Despacho nº 1483/21-GCIZL, peça 7).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-610169/21

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3075/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual informou o registro da Notícia de Fato nº 0046.21.144743-1, instaurada com o fito de apurar irregularidade na execução de obras nas Rodovias Federais nº 277, 376 e 373, trecho compreendido entre Curitiba e Ponta Grossa.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que, após contato telefônico com o Ministério Público Estadual, obteve a informação de que se tratava de procedimento decorrente do Ofício nº 5/21-OPD/DP, expedido no bojo dos autos nº 369373/21, e encaminhou o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos citados, para ciência e deliberação acerca do apensamento destes autos ao expediente de sua relatoria (Despacho nº 255/21-DIJUR, peça 4).

O Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares não se opôs ao apensamento sugerido pela Diretoria Jurídica (Despacho nº 1482/21-GCIZL, peça 5).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o apensamento deste expediente aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 399373/21, e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-638888/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO:-GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3088/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e atualizações, para fins de celebração de convênio pelo Município de Diamante D'oeste. Pela Instrução nº 3782/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que a propósito da certificação solicitada, considerando as declarações protocoladas pela entidade e o conteúdo nos relatórios de Análise de Gestão Fiscal do exercício de 2020, emitidos com base nos dados recebidos pelo Sistema de Informações Municipais (SIM) no âmbito deste Tribunal, compreendendo o exame dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), verifica-se que este Tribunal de Contas não dispõe das informações atualizadas requeridas no inciso XV do art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424 - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais.

Salienta que, de acordo com o inciso XV do art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, "a comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais se dará por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça CEDIN, disponível na Internet, ou por meio de certidão dos competentes Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, ou, ainda, por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para os citados tribunais por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, devendo apontar se o ente é aderente ao regime de que trata o art. 97, § 10, inciso IV, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual a periodicidade de pagamento e a data do próximo vencimento".

Por tal razão, levando-se em conta que este Tribunal de Contas não dispõe das informações requeridas, para efeito de composição da base de dados e possibilitar a verificação dos pontos certificáveis, e, via de consequência, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-647100/21
ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3089/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Marcos Vinícius Henrique mediante o qual solicita cópia integral do processo nº 211159/21.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao requerente, na forma no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos ao interessado, bem como dos autos nº 211159/21 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas dotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-409847/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3096/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1135/21-CGF (peça 41) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou sua ciência quanto ao conteúdo da Informação nº 285/21-CAGE (peça 39) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Diante do exposto, conforme sugerido pela CGF, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica aos Municípios mencionados na Informação nº 285/21-CAGE (peça 39): Ariranha do Ivaí, Itaipulândia, Maringá, Missal, Nova Cantu, Pranchita, Santa Helena e Wenceslau Braz.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-516716/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO:-3098/21

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa que "dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, nos termos dos arts. 289, §§ 1º e 2º, e 521, parágrafo único, do Regimento Interno, e revoga a Instrução Normativa nº 74, de 25 de outubro de 2012" (Ofício nº 54/21-CGF - peça 2).

A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 488/21-DG (peça 14), informou que o Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 2218/21-Tribunal Pleno, que foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitado em julgado (peças 9, 10 e 13).

Destaca, ainda, que a Instrução Normativa foi registrada sob o nº 164/21-DG, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 11 e 12).

Por fim, observa que a referida Instrução Normativa foi disponibilizada pela Escola de Gestão Pública nas páginas da internet e intranet do Tribunal.

Diante disso, esta Presidência declara encerrado este processo e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-479713/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO:-3099/21

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa que "altera a Instrução Normativa nº 161, de 19 de fevereiro de 2021, que trata da Prestação de Contas de Extinção de Entidades" (Ofício nº 48/2021-CGF - peça 2).

A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 489/21-DG (peça 14), informou que o Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 2216/21-Tribunal Pleno, que foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitado em julgado (peças 9, 10 e 13).

Destaca, ainda, que a Instrução Normativa foi registrada sob o nº 163/21-DG, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 11 e 12).

Por fim, observa que a referida Instrução Normativa foi disponibilizada pela Escola de Gestão Pública nas páginas da internet e intranet do Tribunal.

Diante disso, esta Presidência declara encerrado este processo e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-624607/21
ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PROJUDI
INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3101/21

Trata-se de Requerimento Externo referente a notificação expedida nos autos nº 0001545-10.2021.8.16.0112 pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon.

Pela Informação nº 734/21 (peça 3) a Diretoria Jurídica observa que a citada notificação se refere “a audiência já finda, realizada no último dia 14 de outubro, e a cujo comparecimento este Tribunal foi instado erroneamente, a teor das informações prestadas” no âmbito do Requerimento Externo nº 459223/21, “à luz das quais se conclui que a Procuradoria-Geral do Estado prontificou-se a comparecer sozinha ao ato”.

Por tal razão, a unidade técnica opina pela extinção deste processo.

Diante do exposto, e não havendo medidas adicionais a serem adotadas no presente feito, determino o encerramento deste expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-636095/21
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3106/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 173/2021 (peça 2) por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0035.21.000186-9, solicita informações “sobre a realização de monitoramento das recomendações expedidas ao Município de Saudade do Iguazu no Processo 77157-6/19, originado do Relatório de Fiscalização n. 110/2019”.

Pela Informação nº 4706/21 (peça 4) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou os esclarecimentos solicitados pelo Parquet.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 173/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail mffacin@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-626103/21
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3108/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado informando que, no âmbito do Processo nº 0001863-28.2021.8.16.0068, deferiu-se, em caráter liminar, a cautela postulada pelo Município de Chopinzinho a fim de que este Tribunal se abstenha de sancionar os gestores da municipalidade autora por pagarem reajustes concedidos legalmente a seus servidores.

Pela Informação nº 735/21 (peça 5) a Diretoria Jurídica observa que o objeto do referido processo já vem sendo acompanhado neste Tribunal nos autos de Requerimento Externo nº 61518-7/21, “em cujo âmbito, aliás, a cautela deferida já fora comunicada, em data sensivelmente anterior àquela em que remetida a notificação de que ora se trata”.

Diante disso, a unidade técnica entende “não haver motivos para que o presente expediente subsista”, razão pela qual opina pelo seu encerramento.

Pelo exposto, e não havendo medidas adicionais a serem adotadas no presente feito, determino o encerramento deste expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 938/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES, CPF nº 628.574.799-72, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 22 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 939/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

I. Redefinir a composição da Comissão-Intersetorial para Acompanhamento Permanente ao Plenário Virtual, criada pela Portaria nº 600/20, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2431 de 26 de novembro de 2020, passando o referido colegiado a ser assim integrado:

SERVIDOR	MATRICULA	FUNÇÃO
ALINE GRIGOLETTI LACERDA COSTA	52.330-5	PRESIDENTE
ANESIA DE FÁTIMA NEPEL	51454-3	MEMBRO
AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	51878-6	MEMBRO
CINTHYA PEDRON CACIATORI	51386-5	MEMBRO
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	MEMBRO
LUCIANO CROTTI	51889-1	MEMBRO
MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	50364-9	MEMBRO
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	50633-8	MEMBRO
GIANCARLO ROSSETTO	52.242-2	MEMBRO
VIVIAN FELDENS CETENARESKI	51464-0	MEMBRO

II. TORNAR SEM EFEITO a Portaria n.º 747/21 disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2598 de 9 de agosto de 2021.

III. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 940/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, caput da Lei Orgânica, c/c o disposto no artigo 16, incisos XXXVII e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 633909/21, da 5ª Inspeção de Controle Externo

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho a fim de realizarem Auditoria de Governança no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, com base nos dispositivos legais e normativos.

Servidor	Matrícula	Cargo	Encargos
LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	51.837-9	Analista de Controle	Coordenador
JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	51.869-7	Analista de Controle	Componente

II. CONCEDER, a LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, matrícula n.º 51.837-9, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2021.

III. DESIGNAR o servidor abaixo relacionado para integrar a equipe de assessoramento da referida auditoria:

Servidor	Matrícula	Cargo
GUSTAVO SERPE MACHOSKI	52.188-4	Assessor de Conselheiro II

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 941/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 10/2021		
Processo originário: 15991-2/21		
Partícipe: Banco Bradesco		
Objeto: Concessão empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: 05/10/2021 a 05/10/26.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 942/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 14/2021		
Processo originário: 114668/21		
Contratada: LINK INFORMÁTICA EIRELI EPP		
Objeto: Manutenção de equipamentos de infraestrutura dos Datacenters, incluindo o suporte e a substituição de peças e componentes avariados que afetem o seu correto funcionamento.		
Valor: Valor mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), totalizando R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais) para cada período de doze meses.		
Vigência: de 21/10/2021 a 21/10/2022		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscal do Contrato	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5
Fiscal Substituto do Contrato	Franklin Felipe Wagner	51.848-4
Comissão de recebimentos		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Gerente de Infraestrutura		
Gerente de Aquisições e Contratos de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 943/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	31.90.92.00	100	8.000.000,00
Total					8.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 4º, §§ 1º, incisos I e IX, e 4º, da Lei Estadual nº. 20.446, de 18 de dezembro de 2020, ficando anulado igual valor das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	31.90.11.00	100	5.000.000,00
03	01	6002	31.91.13.00	100	3.000.000,00
Total					8.000.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, fica consequentemente revogada a Portaria nº 936/21, disponibilizada no DETC nº 2650, de 27 de outubro de 2021, e as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 945/21

Dispõe sobre a continuidade do retorno gradual e seguro das atividades presenciais no âmbito do Tribunal de Contas.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Fica permitido o retorno de servidores e estagiários às atividades de forma presencial, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de pessoas por unidade ou por área fechada, cabendo ao gestor definir e autorizar aqueles que exercerão as atividades nas dependências do Tribunal de Contas.

Art. 2º O atendimento técnico aos jurisdicionados será mantido na modalidade virtual na seguinte ordem de preferência:

I - telefone, das 12h00 às 18h00;

II - ferramenta canal de comunicação (CACO);

III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams ou por outra acordada com o atendente quando da solicitação, mediante agendamento, de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, fica autorizado o atendimento presencial pela Gerência de Atendimento, observada a conveniência e oportunidade, bem como os critérios sanitários vigentes.

Art. 3º Ficam prorrogados os efeitos das demais disposições da Portaria nº 872, de 30 de setembro de 2021, disponibilizada no DETC nº 2634, de 1º de outubro de 2021, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 907, de 14 de outubro de 2021, disponibilizada no DETC nº 2642, de 15 de outubro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria terá vigência até 12 de novembro de 2021, podendo ser reavaliada em virtude da evolução da pandemia.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima